



Wislem Ricardo Alves Cavalcante

**A DIMENSÃO INTERGERACIONAL DO
DIREITO DO AMBIENTE:
SUSTENTABILIDADE, EQUIDADE E
REPRESENTATIVIDADE EM PROL DAS GERAÇÕES
FUTURAS**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos do Mestrado em
Direito na área de especialização em Ciências Jurídico-Políticas com
menção em Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente,
orientada pela Professora Doutora Maria Alexandra de Sousa
Aragão e apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra.**

Outubro de 2021

Wislem Ricardo Alves Cavalcante

**A DIMENSÃO INTERGERACIONAL DO DIREITO DO AMBIENTE:
SUSTENTABILIDADE, EQUIDADE E REPRESENTATIVIDADE EM
PROL DAS GERAÇÕES FUTURAS**

**THE INTERGENERATIONAL DIMENSION OF ENVIRONMENTAL
LAW: SUSTAINABILITY, EQUITY AND REPRESENTATION FOR
FUTURE GENERATIONS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito conducente ao grau de Mestre, na área de especialização em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente.

Orientadora: Professora Doutora Maria Alexandra de Sousa Aragão.

COIMBRA, 2021

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, quero agradecer a Deus, aquele que é o mesmo ontem, hoje e eternamente! O próprio Deus que, no Gênesis, presenteou a humanidade com um belo jardim, mas que também lhe comissionou a tarefa de o cultivar e guardar para a posteridade humana.

Agradeço à minha querida esposa, Anna Carolina, por todo o seu apoio durante este difícil percurso do Mestrado, o qual constituiu desafio não apenas para mim, mas também para ela. No decorrer destes dois anos, vivenciamos instabilidades emocionais e momentos de altos e baixos. Mas, como diz um atual compositor português: “...tudo passa, e por mais que doa a passar, nós ainda estamos aqui, e eu ainda te tenho a ti...”. Um ano inteiro – um ano pandêmico, é verdade – na belíssima cidade de Coimbra foi para nós uma experiência completa e riquíssima. Pela positiva, apreciamos pratos saborosos da culinária portuguesa e muitas taças de vinho; fizemos novas amizades e trocamos experiências culturais. Pela negativa, a pandemia da Covid-19, que nos assolou a todos; sem contar os desafios acadêmicos, as angústias pessoais e a saudade (em bom português) de casa. Mas, como disse o antigo poeta coimbrão: “...Coimbra tem mais encanto na hora da despedida...”

Agradeço também à minha família: pai, mãe, irmão, irmã e sobrinhos; e aos meus familiares: sogro, sogra, cunhados e cunhada. Em especial ao meu pai, Josué Cavalcante, e à minha mãe, Jedienne Cavalcante, pelo seu apoio e cuidado incondicionais.

Agradeço muitíssimo à Senhora Professora Doutora Alexandra Aragão, que do alto da sua competência e dedicação torna possível o sonho de alunos medianos (refiro-me particularmente a mim), ao conduzi-los nesta árdua e desafiadora missão de escrever uma Dissertação de Mestrado a ser apresentada numa banca de Doutores da prestigiada e histórica Universidade de Coimbra.

Por fim, agradeço a todos os membros da comunidade acadêmica da Universidade de Coimbra, em especial ao Senhor Doutor Isaías Hipólito, que de uma forma ou de outra contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço também aos meus colegas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Aparecida de Goiânia-GO) que, às vezes mesmo sem saberem, me incentivaram imenso com o seu apoio moral.

A Deus e a todos vocês, o meu muito obrigado!

RESUMO

A pesquisa apresenta a relação intrínseca entre o direito do ambiente e as gerações futuras, e tem por finalidade compreender de que forma é possível promover a representação atual dos interesses imputáveis às gerações futuras no âmbito dos procedimentos decisórios de relevância ambiental. Para esse fim, pretende determinar adequadamente a noção de gerações futuras, visando identificar modelos institucionais para a melhor representação dos interesses vindouros. Além disso, analisa o papel dos tribunais no tocante à aplicação judicial da equidade intergeracional no âmbito das ações em desfavor dos Estados por atuação insuficiente nas questões ambientais. Para tanto, a dissertação está organizada em três capítulos. No Capítulo 1, analisa-se a evolução do direito-dever ambiental, desde o seu surgimento no cenário internacional até à sua consagração nos mais modernos regimes jurídicos constitucionais, confirmando, deste modo, o seu caráter de direito humano e fundamental. Além disso, procurou-se demonstrar o aspecto intergeracional inerente ao direito do ambiente, o qual, na sua essência, se ocupa dos problemas ambientais que afetam as gerações presentes e futuras. Por fim, discorre-se sobre o princípio da sustentabilidade e da sua relação com a responsabilidade pelo futuro; e acerca da teoria da equidade intergeracional, relativamente aos direitos e obrigações intergeracionais ou planetários, destacando, no final, o desafio relacionado com a representatividade das gerações futuras e a necessidade de o superar, com vista à proteção jurídica do ambiente numa perspectiva intergeracional. No Capítulo 2, busca-se primeiramente, compreender de forma adequada o conceito e a condição jurídica das futuras gerações que foram considerados proveitosos para uma aplicação no âmbito desta dissertação. Depois, analisa-se especificamente a problemática da representação das gerações futuras, a qual se revelou um problema democrático, uma vez que as futuras gerações não se fazem presentes na tomada de decisões atuais sobre o ambiente, o que favorece os interesses atuais em detrimento dos vindouros. Por fim, buscou-se identificar e analisar os modelos de Comissários ou Provedores e Tutores ou Curadores instituídos em determinados Estados para a representação das gerações futuras, propondo, no final, uma classificação dessas instituições (quanto aos critérios da designação, da iniciativa, dos poderes e do tipo de representante); além disso, procurou-se demonstrar a necessidade de se adotarem procedimentos de monitorização para acompanhar o desempenho de tais representantes. Por último, no Capítulo 3, analisa-se a aplicação judicial

da equidade intergeracional nos tribunais a nível internacional e nacional. No contexto internacional, destacou-se o papel desempenhado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), que é o principal órgão judicial no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). No contexto dos judiciários nacionais, destacou-se o crescente movimento de judicialização das questões ambientais instauradas contra os Estados por suposta atuação insuficiente em matéria ambiental; enfatizando, no final, o papel dos jovens e menores demandantes para a promoção e proteção do ambiente numa dimensão intergeracional.

Palavras-chave: gerações futuras, desenvolvimento sustentável, sustentabilidade ecológica, equidade intergeracional, representatividade futura.

ABSTRACT

This work presents the inherent relationship between environmental law and the future generations. Its goal is to understand in which way is it possible to promote the current representation of future generations' interests in the scope of environment-relate decision-making proceedings. To this end, it seeks to properly determine the concept of future generations, in order to identify the best institutional models to represent the interests of future generations. It also analyzes the role of the courts regarding judicial application of intergenerational equity at the lawsuits against the states for insufficient action in environmental matters. Thus, the dissertation is organized in three chapters. Initially, in the first chapter, the development of the environmental right-duty is analyzed, since its appearance in the international scene to its consolidation at the most modern juridical constitutional systems, thereby confirming its role as a human fundamental right. Furthermore, seeks to demonstrate the intergenerational aspect inherent to environmental law, which essentially includes taking care of environmental issues affecting present and future generations. Finally, the study discusses about the principle of sustainability and its relationship with the responsibility for the future, and about the theory of intergeneration equity, regarding intergenerational and planetary rights and obligations, highlighting at the end the challenge of representing future generations, with a view toward an effective juridical protection of the environmental in an intergenerational perspective. In Chapter 2, the goal is to understand properly the concept and the juridical condition of future generations toward an application in the scope of this dissertation. After that, the representation of the future generations is specifically analyzed; this issue is related to democracy, since future generations are not present in the current decision-making process about the environment, a situation that favors current interests over against futures generations' interests. Finally, the study seeks to identify and analyze the models of Commissioners or Ombudsmen and Guardians or Trustees established in some states for the representation of future generations; at the end, a classification of those institutions (as for the criteria of designation, initiative, powers and kind of representative) is proposed. The study also, urges for the adoption of monitoring procedures concerning the performance carried out by such representatives. Chapter 3 consists of an analysis of the judicial enforcement of intergenerational equity in the international and national courts. Concerning

the international context, the role of the International Court of Justice (ICJ) is highlighted in that this is the main judicial body of the United Nations (UN). In the context of the national judiciaries, the growing judicialization movement dealing with environmental matters against the states for insufficient action in the environmental matters is highlighted, reinforcing at the end the role of young and minor plaintiffs in the promotion and protection of the environment in an intergenerational framework.

Keywords: *future generations, sustainable development, ecological sustainability, intergenerational equity, future representation.*

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAE	– Avaliação Ambiental Estratégica
AIA	– Avaliação de Impactos Ambientais
CIJ	– Corte Internacional de Justiça
CMMAD	– Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNUMAD	– Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CRFB/88	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRP/76	– Constituição da República Portuguesa de 1976
<i>DENR</i>	– <i>Department of Environment and Natural Resources</i>
EIA	– Estudo de Impacto Ambiental
GEE	– Gases de Efeito Estufa
<i>ICJ</i>	– <i>International Court of Justice</i>
OAA	– Organização para a Alimentação e a Agricultura
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
ONGs	– Organizações Não Governamentais
ONU	– Organização das Nações Unidas
STF	– Supremo Tribunal Federal
UE	– União Europeia
<i>UN</i>	– <i>United Nations</i>
<i>UNESCO</i>	– <i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	4
ABSTRACT	6
LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS	8
ÍNDICE	9
INTRODUÇÃO.....	11
1. DIREITO DO AMBIENTE E GERAÇÕES FUTURAS: OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA, DA EQUIDADE INTERGERACIONAL E DA REPRESENTATIVIDADE FUTURA	21
1.1 O direito-dever ambiental: passado, presente... e o futuro?	21
1.2 Sustentabilidade, equidade e representatividade no contexto intergeracional .	26
<i>1.2.1 Sustentabilidade ecológica e a responsabilidade pelo futuro</i>	<i>26</i>
<i>1.2.2 Equidade intergeracional: a relação entre direitos e obrigações intergeracionais ou planetários</i>	<i>29</i>
<i>1.2.3 Representatividade das gerações futuras</i>	<i>32</i>
2. INSTRUMENTOS DO DIREITO DO AMBIENTE AO SERVIÇO DOS VINDOUROS: DEFINIÇÃO, CONDIÇÃO JURÍDICA E MODELOS DE REPRESENTAÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS	36
2.1 Gerações futuras: um conceito em construção.....	36
<i>2.1.1 “Que são” ou “quem são” as gerações futuras?</i>	<i>37</i>
2.2 A problemática acerca da representação das gerações futuras: um problema democrático.....	42
2.3 Representando as gerações futuras: modelos, classificação e monitorização....	47
<i>2.3.1 Modelos de instituições de representação das gerações futuras</i>	<i>47</i>
<i>2.3.1.a) Comissários ou Provedores.....</i>	<i>49</i>
<i>2.3.1.b) Tutores ou Curadores.....</i>	<i>54</i>
<i>2.3.2 Análise comparativa e apreciação crítica.....</i>	<i>56</i>
<i>2.3.3 Classificação das instituições de representação das gerações futuras.....</i>	<i>58</i>
<i>2.3.4 Monitorização das instituições de representação das gerações futuras.....</i>	<i>60</i>
3. AS GERAÇÕES FUTURAS NOS TRIBUNAIS: O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS INTERGERACIONAIS NAS AÇÕES JUDICIAIS POR QUESTÕES AMBIENTAIS.....	63
3.1 Aplicação judicial da equidade intergeracional	63
3.2 A Corte Internacional de Justiça e a equidade intergeracional.....	65
3.3 Os tribunais nacionais e a equidade intergeracional	68

3.3.1 <i>O poder dos jovens e dos menores demandantes em prol das gerações futuras</i>	68
3.3.2 <i>Direitos das gerações futuras: ações judiciais propostas contra os Estados por questões ambientais e climáticas</i>	69
CONCLUSÃO	75
BIBLIOGRAFIA	78

INTRODUÇÃO

Faz-se cada vez mais urgente tomar a sério a necessidade de se reconhecer efetivamente o direito das gerações futuras a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo necessária, para tanto, a superação de determinados paradigmas jurídicos há muito estabelecidos, especialmente aqueles relacionados com os princípios vigentes do direito e da governança¹ ambiental que, em certa medida, colaboraram para o atual modelo de desenvolvimento baseado na sobre-exploração dos recursos naturais ou, melhor dito, dos bens ecológicos².

De fato, o agravamento da crise ambiental em que estamos mergulhados foi causado, em grande parte, pelo mau gerenciamento dos bens ambientais³, suscitando a presente situação de grande vulnerabilidade global, e que coloca em risco, no mínimo, os interesses das gerações vindouras⁴ – pense-se, por exemplo, nos fenômenos da perda de biodiversidade e das mudanças climáticas.

O limite entre a crise e o colapso parece estar cada vez mais estreito, e tudo indica que nos apercebemos disso tarde demais⁵. Conseqüentemente, a atual crise ambiental – considerada a única e verdadeira crise planetária em razão da sua universalidade, *transtemporalidade* e irreversibilidade⁶ – exige das ciências jurídicas as repostas adequadas para impulsionar as necessárias mudanças de paradigmas e, para tal, é de se esperar que o façam pela via do direito do ambiente.

¹ Governança é aqui entendida no seu sentido clássico, caracterizada pela ideia de um governo com forte contraposição entre governantes e governados, por relações verticais fortemente hierarquizadas, unilaterais e autoritárias e pela escassez ou inexistência de participação, conforme explicado por ARAGÃO, Alexandra. **A governância na União Europeia: uma oportunidade perdida?**, *A Constituição Europeia. Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Lucas Pires*, FDUC, Coimbra, 2005, pp. 105-166, p. 1.

² Ao optar-se pela expressão *bens ecológicos* ou *bens ambientais* pretende-se afastar a ideia antropocêntrica e utilitarista subjacente à expressão *recursos naturais*, conforme lecionado por ARAGÃO, Alexandra. **Sumários desenvolvidos da unidade curricular de Direito do Ambiente (Mestrado Científico)**, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, p. 69 e 70.

³ Ver o *Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Service*. Disponível em: <https://ipbes.net/global-assessment> > acesso em 26 out. 2021.

⁴ SOROMENHO-MARQUES, Viriato. **Das “duas culturas” à crise ambiental: a urgência de uma revolução ptolemaica nas ciências**, Memórias Letras XL – Volume I – 2009 – 2ª PROVA NTV, p. 378 a 381. Disponível em: <https://viriatoromemho-marques.com/portal/> > acesso em 20 fev. 2021.

⁵ Idem à nota anterior.

⁶ SOROMENHO-MARQUES, Viriato. **Na utopia ecológica, o importante é que a história continue**. Jan. 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/550880-na-utopia-ecologica-o-importante-e-que-a-historia-continue> > acesso em 10 mar. 2021.

Com efeito, a problemática envolvendo questões ambientais e encargos intergeracionais entrou para o campo do direito moderno contemporâneo desde o final do século XX, especialmente no ano simbólico de 1972, por intermédio da Declaração de Estocolmo⁷, inaugurando, assim, as bases para a formulação de um desenvolvimento assente na preservação dos recursos naturais e na proteção dos interesses das futuras gerações⁸.

O direito do ambiente já nasceu essencialmente com uma projeção para o futuro e, desde logo, a sua lógica intrínseca parece ter prefigurado o conceito de direito das gerações futuras⁹. A começar pela Declaração de Estocolmo¹⁰ (1972), todas as outras subsequentes declarações internacionais sobre o ambiente – adotadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) – expressaram certa preocupação com as gerações futuras¹¹. Refere-se precisamente à Declaração do Rio¹² (1992), à Declaração de Joanesburgo¹³ (2002) e à mais recente Declaração Rio + 20¹⁴ (2012). A propósito, já foram iniciados os procedimentos preparatórios para a Conferência Estocolmo + 50¹⁵, que terá lugar na Suécia no próximo ano

⁷ Resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que teve lugar na cidade de Estocolmo em junho de 1972, considerada a conferência-marco na área do direito ambiental. Mais informações disponíveis em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> > acesso em 20 fev. 2021.

⁸ FIGUEIREDO, Eurico. **Angústia ecológica e o futuro**. Editora Gradiva – 1ª ed., Lisboa, 1993, p. 29.

⁹ CANS, Chantal. **Vers une perspective juridique: le droit des générations futures, vecteur d'une refondation du droit: l'exemple du droit de l'environnement. Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?** [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 65-84, p. 65.

¹⁰ Cf. Princípio 1: “O homem [...] carrega a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”, e; Princípio 2: “Os recursos naturais da Terra [...] devem ser preservados em benefício das presentes e futuras gerações”. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> > acesso em 09 abr. 2021.

¹¹ CANS, Chantal. **Vers une perspective juridique: le droit des générations futures, vecteur d'une refondation du droit: l'exemple du droit de l'environnement. Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?** [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 65-84, p. 74.

¹² Resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), que teve lugar na cidade do Rio de Janeiro em 1992, conhecida também como Cúpula da Terra, ECO-92 ou Rio-92. Mais informações disponíveis em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> > acesso em 09 abr. 2021.

¹³ Resultante da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, que teve lugar na cidade de Joanesburgo em 2002, conhecida também como Rio+10. Mais informações disponíveis em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> > acesso em 09 abr. 2021.

¹⁴ Resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável que teve lugar novamente na cidade do Rio de Janeiro em 2012, conhecida também como Rio + 20. Mais informações disponíveis em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> > acesso em 09 abr. 2021.

¹⁵ O foco temático dessa reunião consistirá em como podemos redefinir nossa relação com a natureza, passando de uma relação de desperdício para uma relação de uso sustentável e conservação, e; além disso, como podemos promover uma recuperação ecológica e inclusiva sem deixar ninguém para trás, considerando fortemente o papel dos jovens e das soluções baseadas na natureza para o fomento dessas aspirações. Mais informações disponíveis em: <https://www.government.se/government-policy/stockholm50/> e <https://stakeholderforum.org/wp-content/uploads/2021/02/Stockholm50-Background-Document-for-UNEA-5.1-Feb-2021.pdf> > acesso em 05 out. 2021.

de 2022, para marcar as comemorações dos 50 anos desde a primeira Conferência de Estocolmo.

Nesse sentido, destaca-se, ainda, a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum”¹⁶ (1987) – conhecido também como Relatório *Brundtland*¹⁷ – resultado do trabalho desenvolvido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD)¹⁸, no qual, pela primeira vez, foi cunhada a expressão “desenvolvimento sustentável”, concebido como o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades¹⁹.

Nesse particular, o direito do ambiente e, notadamente, o conceito de desenvolvimento sustentável comportam, simultaneamente, uma dimensão sincrônica (*intrageneracional*) e uma dimensão diacrônica (*intergeracional*) na medida em que visam atender às necessidades das presentes gerações sem comprometer os interesses das futuras. Por conseguinte, o princípio do desenvolvimento sustentável impõe às gerações atuais um certo grau de responsabilidade perante as futuras²⁰.

A esse propósito, a teoria da equidade intergeracional – formulada por Edith Brown WEISS – entende que todas as gerações humanas são parceiras no cuidado e no uso do patrimônio comum natural (e cultural) da Terra, de modo que cada geração é, ao mesmo tempo, beneficiária e responsável pela sua utilização e proteção²¹. A referida teoria apoia-se nos princípios da conservação de opções, conservação da qualidade e conservação do acesso. Primeiro, significa que cada geração deve conservar a base da diversidade dos recursos naturais (e culturais) da Terra, de modo que não restrinja indevidamente as opções disponíveis para as próximas gerações. Segundo, quer dizer que cada geração deve ser obrigada a conservar a qualidade do planeta, de modo que seja repassado em condições não

¹⁶ No original: *Our Common Future*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> > acesso em 20 fev. 2021.

¹⁷ Em homenagem à sr^a Gro Harlem Brundtland, ex-primeira-ministra da Noruega e presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD).

¹⁸ A referida comissão foi criada em 1983, e o seu relatório conclusivo foi apresentado por ocasião da 42^a Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em outubro de 1987.

¹⁹ Cf. Capítulo 2, n^o 1, do Relatório *Brundtland*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> > acesso em 20 fev. 2021.

²⁰ ARAGÃO, Alexandra. **Comentários ao artigo 37^o da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. In: *Carta dos Direitos da União Europeia Comentada*. SILVEIRA, Alessandra/CANOTILHO, Mariana (coord.). Almedina, Coimbra, 2013, p. 7 e 8.

²¹ WEISS, Edith Brown. **Climate change, intergenerational equity, and international law** [tradução livre]. Vermont Journal of Environmental Law, Vol. 9, 2008, p. 616.

piores do que aquelas em que foi recebido. Terceiro, indica que cada geração deve prover seus membros com iguais direitos de acesso ao legado das gerações anteriores e conservar esse acesso para gerações posteriores. No fundo, tais princípios²² referem-se a direitos e obrigações planetários que redundam em direitos e obrigações intergeracionais, atribuindo, assim, uma base normativa à dimensão diacrônica inerente ao princípio do desenvolvimento sustentável²³.

Entretanto, a concepção de desenvolvimento sustentável largamente acolhida pela comunidade jurídico-política a nível internacional, regional e local, apoia-se na ideia de equilíbrio entre os três pilares: econômico, social e ambiental; nos moldes do que foi sugerido pelo Relatório *Brundtland*²⁴. Atualmente, essa noção de desenvolvimento sustentável encontra-se vigente em tratados²⁵, acordos²⁶, convenções²⁷ e declarações²⁸ internacionais, bem como no direito interno dos mais variados Estados nacionais, como se

²² Uma análise mais aprofundada sobre os três princípios da equidade intergeracional e a relação entre direitos e obrigações intergeracionais ou planetários será apresentada no subtópico 1.2.2, no Capítulo 1, desta dissertação.

²³ WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations and sustainable development**. American University International Law Review 8, no. 1 (1992): 19-26, [tradução livre], p. 23.

²⁴ WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia**. / Gerd Winter; tradução: Carol Manzoli Palma. Millenium Editora, Campinas/SP, 2009, p. 2 e 3.

²⁵ Cf. Art. 2º, n. 3, do Tratado da União Europeia (Tratado de Lisboa, 2007): “A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no *desenvolvimento sustentável* da Europa, assente num *crecimento econômico* equilibrado e na estabilidade dos preços, numa *economia social* de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num *elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente*. A União fomenta o progresso científico e tecnológico”. (itálico nosso). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT> > acesso em 13 jul. 2021.

²⁶ Cf. considerando 6 da Declaração Ministerial da Organização Mundial do Comércio (Doha, 2001): [...] “Estamos convencidos de que os objetivos de defender e salvaguardar um sistema de comércio multilateral aberto e não discriminatório, e agir para a *proteção do meio ambiente* e a promoção do *desenvolvimento sustentável* podem e devem se *apoiar mutuamente*”. [...]. (itálico nosso). Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm > acesso em 13 jul. 2021.

²⁷ Cf. preâmbulo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas: “Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam de ter acesso aos recursos necessários para alcançar um *desenvolvimento social e econômico sustentável* e que, para que os países em desenvolvimento avancem em direção a esse objetivo, seu consumo de energia deverá crescer levando em consideração as possibilidades de alcançarem uma maior eficiência energética e para o controle das emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive por meio da aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação *econômica e socialmente benéfica*”. (itálico nosso). Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf > acesso em 13 jul. 2021.

²⁸ Cf. considerando 1 da Declaração das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio de Janeiro, 2012): [...] “renovamos nosso compromisso com o *desenvolvimento sustentável* e com a garantia da promoção de um futuro *economicamente, socialmente e ambientalmente sustentável* para o nosso planeta, para as presentes e futuras gerações”. (itálico nosso). Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf > acesso em 13 jul. 2021.

verifica na Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP/76)²⁹ e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)³⁰.

Embora haja – na versão dos três pilares – uma certa preocupação com as gerações futuras, a manifesta vocação dos (ag)entes decisores (administradores, legisladores e julgadores) de priorizarem os aspectos econômico e social em detrimento do aspecto ambiental, bem como a preferência pelos resultados de curto prazo àqueles de longo prazo leva(ra)m ao enfraquecimento do princípio do desenvolvimento sustentável, afastando-o do seu sentido original³¹.

Para Klaus BOSSELMANN, a ideia primária, outrora perdida, subjacente ao princípio do desenvolvimento sustentável – capaz de lhe atribuir força e significado – pode ser encontrada na noção de sustentabilidade no sentido de que o desenvolvimento somente será sustentável na medida em que se basear na “sustentabilidade ecológica” a fim de atender às necessidades das pessoas de hoje e daquelas que viverão no futuro³².

No mesmo sentido, Edith Brown WEISS afirma que a ideia de sustentabilidade requer que a Terra e os seus recursos sejam vistos, não apenas como uma oportunidade de investimento, mas como um *trust* passado a cada geração por seus ancestrais para seu benefício, e que também deve ser repassado aos seus descendentes para seu proveito³³.

Coadunando-se com as ideias supramencionadas, Gomes CANOTILHO afirma que o Estado (de direito, democrático e ambiental) tem a obrigação de promover políticas públicas pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica e o dever de adotar

²⁹ Cf. Artigo 66º, nº 2, d, CRP/76: “Para assegurar o direito ao meio ambiente, no quadro de um *desenvolvimento sustentável*, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo *princípio da solidariedade entre gerações*” (itálico nosso).

³⁰ Cf. Artigo 225, *caput*, CRFB/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e *futuras gerações*” (itálico nosso). Embora o termo desenvolvimento sustentável não apareça expressamente na carta constitucional brasileira de 1988, o art. 170, VI, ratifica-o, ao afirmar que: “A ordem *econômica*, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da *justiça social*, observados os seguintes princípios: VI) *defesa do meio ambiente*, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (itálico nosso).

³¹ WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia.** / Gerd Winter; tradução: Carol Manzoli Palma. Millenium Editora, Campinas/SP, 2009, p. 7.

³² BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance** [tradução livre]. ASHGATE, University of Auckland, New Zeland, 2008, p. 9, 10 e 11.

³³ WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations and sustainable development.** American University International Law Review 8, no. 1 (1992): 19-26, [tradução livre], p. 19 e 20.

comportamentos amigos do meio ambiente de forma a dar expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras³⁴.

Portanto, outra concepção de desenvolvimento sustentável mais apropriada consiste na versão dos dois pilares (economia e bem-estar social) e num fundamento (sistema ecológico) na qual aqueles pilares são parceiros mais fracos que precisam de ser sustentados por esse fundamento, respeitando-lhe todavia as limitações, pois qualquer sacrifício da natureza em favor do interesse econômico-social de curto prazo pode tornar-se destrutivo para a economia e para a própria sociedade no longo prazo³⁵.

A partir da concepção acima referida, a perspectiva diacrônica do desenvolvimento sustentável assume ampla relevância nos projetos, planos e programas com sérias implicações futuras, designadamente em matéria ambiental, quanto à utilização de bens ecológicos escassos no desenvolvimento de atividades antrópicas com impacto no meio ambiente³⁶, importando em deveres para as presentes gerações e atribuindo direitos às futuras gerações.

Porém, conforme aludido anteriormente, outorgar direitos às gerações futuras implica em desafios de toda ordem, notadamente, para o que aqui interessa, a superação de antigos paradigmas jurídicos de modo a melhor responder aos atuais problemas da crise ambiental global e *transtemporal*. Torna-se imperioso, sobretudo, integrar a perspectiva jurídica clássica individualista, que compreende as futuras gerações sob o prisma da proteção do nascituro, com uma dimensão jurídica contemporânea baseada no conceito de proteção coletivista da vida humana – concebida ou não – mesmo aquelas que viverão em momento temporal bastante remoto³⁷, remetendo para uma responsabilidade de longa duração voltada à gestão sustentável dos bens ambientais, a fim de se evitar que as decisões atuais comprometam os interesses e a qualidade de vida das gerações vindouras.

³⁴ CANOTILHO, José J. Gomes. **Estado de direito**. Coleção Fundação Mário Soares, Edição Gradiva, 1ª ed., 1999, p. 44.

³⁵ WINTER, Gerd. **Desenvolvimento Sustentável, OGM e Responsabilidade Civil na União Europeia**. / Gerd Winter; tradução: Carol Manzoli Palma. Millenium Editora, Campinas/SP, 2009, p. 5

³⁶ ARAGÃO, Alexandra. **Sumários Desenvolvidos da Unidade Curricular de Direito do Ambiente (Mestrado Científico)**, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, p. 88.

³⁷ AYALA, Patrick de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental**, Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, Florianópolis-SC, [Dissertação de Mestrado], 2002, p. 114 a 133.

Na prática, compreender adequadamente a noção e a condição jurídica das futuras gerações³⁸ é uma tarefa que se impõe à governança ambiental (melhor dito, *governância*³⁹ sustentável⁴⁰) e aos sistemas jurídicos nacionais e internacionais, com vista a viabilizar uma legítima representação dos interesses vindouros, porquanto a questão mais importante para a efetivação da dimensão intergeracional do direito do ambiente reside na complexa indagação sobre como promover a representação atual dos interesses futuros⁴¹. Tal é a principal ocupação desta pesquisa.

A despeito de toda a complexidade em torno dessa questão, podem-se observar determinadas iniciativas promissoras, a nível de instituições nacionais, das quais, com base no relatório “Solidariedade Intergeracional e as Necessidades das Gerações Futuras”⁴² (ONU, 2013), destacam-se⁴³: o Comissário para as futuras gerações, no País de Gales⁴⁴; o Provedor da justiça para as crianças, na Noruega⁴⁵; o Comissário do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, no Canadá⁴⁶; o Comissário do *Knesset* para as gerações

³⁸ Uma análise mais detalhada da definição e da noção jurídica das gerações futuras será apresentada no subtópico 2.1.1, no Capítulo 2, desta dissertação.

³⁹ Alinhando-se com o neologismo criado para significar uma ideia nova que pretende ser uma nova resposta para novas preocupações, conforme esclarecido por ARAGÃO, Alexandra. **A governância na União Europeia: uma oportunidade perdida? A Constituição Europeia. Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Lucas Pires**, FDUC, Coimbra, 2005, pág. 105 a 166, p. 1.

⁴⁰ Superando a ideia antiquada do termo *governança ambiental*, cf. referido por BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance** [tradução livre]. ASHGATE, University of Auckland, New Zeland, 2008, p. 175 e 176.

⁴¹ ARAGÃO, Alexandra. **Sumários Desenvolvidos da Unidade Curricular de Direito do Ambiente (Mestrado Científico)**, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, p. 88.

⁴² No original: *Intergenerational solidarity and the needs of future generations*, produzido pelo então Secretário Geral da ONU, sr. Ban Ki-moon, e publicado em 2013. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/2006future.pdf> > acesso em 23 set. 2021.

⁴³ Uma análise mais detalhada de cada uma dessas instituições será apresentada nos itens 2.3.1.a e 2.3.1.b, no Capítulo 2, desta dissertação. Além disso, veja também GÖPEL, Maja e PEARCE, Catherine. **Guarding our future: how to include future generations in policy making**. [tradução livre], World Future Council Foundation, 2018; e SZABÒ, Marcel. **National institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

⁴⁴ No País de Gales, o Comissário para as futuras gerações foi estabelecido em 2015. Mais informações disponíveis em: <https://www.futuregenerations.wales/about-us/future-generations-act/> > acesso em 13 mar. 2021.

⁴⁵ Na Noruega, o Provedor de Justiça para as crianças foi adotado em 1981. Mais informações disponíveis em: <https://www.regjeringen.no/en/dep/bfd/organisation/Offices-and-agencies-associated-with-the-Ministry-of-Children-and-Equality/The-Ombudsperson-for-Children-in-Norway/id418030/> > acesso em 13 mar. 2021, e <https://www.barneombudet.no/english> > acesso em 25 set. 2021.

⁴⁶ No Canadá, o Comissário para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável foi estabelecido em 1996. Mais informações disponíveis em: https://www.oag-bvg.gc.ca/internet/english/au_fs_e_370.html#Commissioner > acesso em 18 out. 2021.

futuras, em Israel⁴⁷; o Provedor de justiça para as futuras gerações, na Hungria⁴⁸; o Comissário parlamentar para o meio ambiente, na Nova Zelândia⁴⁹; o Comitê parlamentar para o futuro, na Finlândia⁵⁰, e; o Conselho consultivo parlamentar sobre desenvolvimento sustentável, na Alemanha⁵¹.

Ademais, observa-se, também, um número crescente de ações judiciais⁵² instauradas em desfavor de determinados Estados ao redor do mundo, por suposta atuação insuficiente nas questões ambientais, propostas, em geral, por jovens e menores demandantes que alegam possuir legitimidade para figurarem no polo ativo de ações judiciais em nome da presente e das futuras gerações, revelando que algo já está a mudar⁵³.

No Brasil, o art. 225, §1º, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, declara que:

Art. 225. Todos têm *direito ao meio ambiente* ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, *impondo-se ao Poder Público* e à coletividade o *dever* de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e *futuras gerações*.

§1º Para assegurar a *efetividade* desse *direito*, incube ao *Poder Público*:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

⁴⁷ Em Israel, o Comissário do *Knesset* para as gerações futuras foi criado em 2001, mas sua operação durou apenas até 2006. Mais informações disponíveis em: <https://www.fdsd.org/ideas/knesset-commission-future-generations/> > acesso em 18 out. 2021.

⁴⁸ Na Hungria, a necessidade de um Provedor de Justiça para as futuras gerações foi reconhecida pelo Parlamento Húngaro em 2007. Mais informações disponíveis em: <https://www.ajbh.hu/web/ajbh-en/the-role-of-the-ombudsman> > acesso em 13 mar. 2021.

⁴⁹ Na Nova Zelândia, o Comissário parlamentar para o meio ambiente foi criado em 1986. Mais informações disponíveis em: <https://www.pce.parliament.nz/about-us/the-commissioner> > acesso em 28 set. 2021.

⁵⁰ Na Finlândia, o Comitê parlamentar para o futuro foi criado em 1993. Mais informações disponíveis em: <https://www.eduskunta.fi/EN/valiokunnat/tulevaisuusvaliokunta/Pages/default.aspx> > acesso em 18 out. 2021.

⁵¹ Na Alemanha, a criação do Conselho Consultivo Parlamentar sobre Desenvolvimento Sustentável ocorreu em 2004. Mais informações disponíveis em: <https://www.bundestag.de/en/committees/bodies/sustainability> > acesso em 13 mar. 2021.

⁵² Mais precisamente: o pioneiro caso *Minors Oposa vs. DNER*, o primeiro caso climático *Urgenda vs. Governo Holandês*, o caso contra a Lei Climática Alemã (*Klimaschutzgesetz*), o caso contra o governo americano *Juliana vs. United States* e o primeiro caso climático contra o governo brasileiro.

⁵³ Uma análise mais detalhada dessas ações judiciais e o papel dos tribunais para o reconhecimento dos direitos intergeracionais será apresentada no subtópico 3.3.2, no Capítulo 3, desta dissertação.

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (itálico nosso).

Da leitura do dispositivo acima transcrito infere-se que o poder público tem o dever, ou seja, a incumbência de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, designadamente, por meio da sua atuação administrativa e legislativa, não se excluindo, naturalmente, da apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça de lesão a esse direito constitucionalmente consagrado⁵⁴.

No entanto, desde a proclamação constitucional, pouco se avançou em direção à densificação normativa e à concretização substancial e procedimental para a proteção dos interesses das gerações futuras no ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, o que se torna evidente, sobretudo, pela inexistência de entidades aptas a representar as futuras gerações no âmbito dos procedimentos decisórios de relevância ambiental, cujas consequências da decisão podem ocasionar sérias implicações no longo prazo.

Para efeitos desta dissertação, consideram-se procedimentos decisórios de relevância ambiental todos os instrumentos do direito do ambiente em que os decisores, na preparação da tomada de decisão, devam levar em conta os efeitos do impacto significativo prejudicial, tanto espacialmente quanto temporalmente, nomeadamente aqueles que resultam das atividades humanas (ou projetos) de significativo impacto ambiental e que, portanto, estão sujeitos à Avaliação de Impactos Ambientais (AIA); bem como os planos e programas (ou políticas públicas) que, independentemente do seu caráter ambiental ou não, estão sujeitos à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Outrossim, inclui-se nessa conceituação, o processo de formulação dos regulamentos e leis ambientais no âmbito do poder legislativo em que se delibera sobre as preocupações ambientais intertemporais orientadas especialmente para o futuro.

Diante de tudo o que foi referido até aqui, e não negligenciando um sem-número de questões que possam ser levantadas em razão desse candente tema dos direitos e obrigações intergeracionais, passamos agora a investigar de que forma é possível promover a

⁵⁴ Cf. Art. 5º, XXXV, da CRFB/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

representação atual dos interesses das gerações futuras no âmbito dos procedimentos decisórios de relevância ambiental, considerando a dimensão diacrônica do direito do ambiente. Para tal, busca-se compreender adequadamente a noção e a condição jurídica das gerações vindouras, e identificar os modelos institucionais mais apropriados para a representação dos seus interesses. Por último, faz-se uma análise do papel dos tribunais – a nível internacional e nacional – para promover a proteção jurídica do ambiente numa dimensão intergeracional, mediante a aplicação da equidade intergeracional, sobretudo no âmbito das ações judiciais contra os Estados por atuação insuficiente nas questões ambientais e climáticas.

1. DIREITO DO AMBIENTE E GERAÇÕES FUTURAS: OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA, DA EQUIDADE INTERGERACIONAL E DA REPRESENTATIVIDADE FUTURA

1.1 O direito-dever ambiental: passado, presente... e o futuro?

Do ponto de vista do contexto histórico, a ideia de um direito do ambiente surgiu numa conjuntura de ampla mobilização mundial em prol do alargamento, por um lado, dos direitos humanos⁵⁵ e, por outro lado, dos direitos fundamentais – estes e aqueles radicados no princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁶ – numa progressão que culminou na Declaração de Estocolmo (1972) e avançou para o processo de constitucionalização desse novo direito.

Na terminologia doutrinária, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são frequentemente distinguidas, em razão do âmbito do seu reconhecimento, ora na ordem jurídica internacional, ora na ordem jurídica constitucional, respectivamente⁵⁷. Para efeitos desta dissertação, entretanto, as duas expressões serão tidas como equivalentes, assumindo a designação de direito humano e fundamental.

Em geral, a doutrina especializada classifica a evolução dos direitos humanos e fundamentais em três gerações ou dimensões⁵⁸, na ordem cronológica de determinados eventos históricos. Não significa, porém, que os direitos proclamados numa fase histórica

⁵⁵ Apenas muito recentemente, em 08 de outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em sua Resolução 48/13, reconheceu, pela primeira vez, que ter acesso a um ambiente limpo, saudável e sustentável é de fato um direito humano. Mais informações disponíveis em: <https://news.un.org/en/story/2021/10/1102582> > acesso em 20 out. 2021.

⁵⁶ O princípio da dignidade da pessoa humana, admitido internacionalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) – a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis. Vide a referida declaração disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf > acesso em 09 abr. 2021.

⁵⁷ Além disso, numa perspectiva *jusnaturalista* falam-se em “direitos naturais”, enquanto numa perspectiva *juspositivista* referem-se a “direitos fundamentais”, cf. MIRANDA, João Paulo. **A ética ambiental dos direitos humanos**. JURIS, Rio Grande, Vol. 25, 2016, p. 141-164, p. 141.

⁵⁸ Atualmente, admite-se inclusive uma quarta dimensão de direitos humanos, na qual os direitos das gerações futuras estão incluídos, referente, por exemplo, aos danos transgeracionais que possam decorrer do avanço das pesquisas biológicas e manipulações no patrimônio genético de cada indivíduo (pense-se no *transumanismo*); bem como aos danos decorrentes da poluição continuada dos recursos naturais que ingerimos para o nosso sustento (pense-se na contaminação da cadeia alimentar por bioacumulação), conforme BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão, p. 9; e GAILLARD, Émilie. **Legal bases for protecting future generations**. In: GAILLARD, Émilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020, p. 404 e 419.

anterior sejam preteridos pelos novos direitos consagrados em momento histórico posterior; antes pelo contrário, os direitos humanos e fundamentais, tanto de uma quanto de outra geração/dimensão, coexistem⁵⁹. Contudo, atualmente, há quem defenda o uso do termo “dimensões”, em rechaço da teoria das “gerações”, alegando que esta transmite uma ideia errônea de substituição de uma geração por outra, de antiguidade de um rol de direitos em relação a outros e de fragmentariedade dos direitos, o que é incompatível com noção de indivisibilidade dos direitos humanos e fundamentais⁶⁰.

A propósito, a opção pelo termo “dimensão”, neste trabalho, justifica-se apenas pelo fato de se evitar uma confusão com a ideia central do estudo, a saber, a noção de equidade entre as gerações na escala temporal da sociedade humana. Desse modo, temos que a primeira dimensão abrange os direitos individuais⁶¹; a segunda dimensão compreende os direitos sociais⁶², e; a terceira dimensão inclui os direitos coletivos⁶³ (de titularidade difusa), dentre os quais se destaca, no âmbito deste trabalho, o direito do ambiente⁶⁴.

Foi, portanto, somente a partir de meados da década de 70, do século XX, que os sistemas constitucionais começaram a reconhecer o ambiente como um bem coletivo merecedor de tutela jurídico-política, passando, em poucos anos, de uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, ganhando caráter de direito fundamental nos pactos políticos nacionais, como no caso do art. 225, da Constituição Federal brasileira de 1988⁶⁵.

⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão, p. 9.

⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 44 e 45.

⁶¹ Surgem com o advento do Estado liberal. São exemplos de direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade etc. Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão.

⁶² Surgem com o advento do Estado social. São exemplos de direitos de segunda dimensão o direito à assistência social, à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer etc. Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão.

⁶³ Surgem com o advento do Estado do bem-estar. São exemplos de direitos de terceira dimensão o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente etc. Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão.

⁶⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão, p. 9.

⁶⁵ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito ambiental constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. Parte II, p. 57-130.

Outrossim, pode-se afirmar que o processo de *fundamentalização* do direito do ambiente – em outras palavras: a *ecologização* do direito constitucional – oportunizou a superação da fórmula clássica “eu-contra-o-Estado” e da sua versão mais moderna “nós-contra-o-Estado”, assumindo uma proposta solidarista “nós-todos-em-favor-do-planeta”, que é temporal e materialmente ampliada⁶⁶.

Presentemente, o direito do ambiente – na condição de direito humano e fundamental de terceira dimensão – apresenta, em simultâneo, características inerentes aos direitos de primeira e de segunda dimensão. Desse modo, possui uma vertente negativa consubstanciada no dever de abstenção do Estado, que garante ao seu titular a defesa contra agressões ilegais no domínio constitucionalmente garantido; e uma vertente positiva concretizada no dever de prestação do Estado, que obriga à atuação das entidades públicas para sua efetivação⁶⁷.

Por conseguinte, o direito do ambiente caracteriza-se pela ambivalência de um direito-dever, isto é, envolve um direito de fruição dos bens ambientais aliado a um dever de conservação e proteção ambiental, numa conjugação de solidariedade comunitária (*intra* e intergeracional), investindo todos os sujeitos (públicos e privados) na dupla qualidade de credor e devedor, cujo resultado reverte a favor de todos os membros (presentes e futuros) da comunidade⁶⁸.

Nessa conjuntura, destaca-se uma tal perspectiva intergeracional intrínseca ao direito do ambiente – explícita na ideia: direito das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades –, a qual revela que este ramo do direito está fundamentalmente situado numa espécie de projeção no futuro, cuidando não apenas dos problemas ambientais do tempo presente⁶⁹, mas também daqueles que se prologam no porvir.

Corolário dessa ideia acima referida é, também, o advento dos princípios da prevenção e da precaução – basilares em matéria de direito ambiental –, ambos com o

⁶⁶ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito ambiental constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. Parte II, p. 57-130, p. 3.

⁶⁷ SILVA, Vasco Pereira da. **O verde é uma das cores do direito constitucional**. *Direito do ambiente. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Vasco Pereira da Silva*. ICJP/CIDP, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020, p. 18-47, p. 43 e 44.

⁶⁸ GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do ato autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**, edição digital [*e-book*], Lisboa, 2012, [tese de doutoramento, FDUL, 2007], p. 30.

⁶⁹ CANS, Chantal. **Vers une perspective juridique: le droit des générations futures, vecteur d'une refondation du droit: l'exemple du droit de l'environnement**. *Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?* [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 65-84, p. 65 e 77.

objetivo de antever e evitar danos (prevenção), ou mesmo ameaça de danos (precaução) graves e irreversíveis ao ambiente. Por um lado, o princípio da prevenção, subjacente ao dever de proteção ambiental – amplamente difundido desde a Declaração de Estocolmo (1972) –, orienta-se pelo risco certo, conhecido, ou seja, pela certeza científica do dano que determinado projeto ou atividade poderá causar no meio ambiente, visando evitar a degradação ambiental. Por outro lado, o princípio da precaução⁷⁰, inaugurado pela Declaração do Rio (1992), fundamenta-se nos casos de incerteza científica quanto aos danos ambientais de determinado projeto ou atividade, visando evitar qualquer risco de degradação ambiental.

Na verdade, tais princípios renunciaram o que viria a ser posteriormente o seu objeto último, isto é, a proteção das gerações vindouras. Afinal de contas, por que prevenir danos e antecipar as necessidades de conservação dos bens ambientais, senão precisamente para o futuro?⁷¹

No âmbito dessa componente intergeracional inerente ao direito do ambiente, designadamente na relação presente-futuro, o desafio atual consiste em garantir a representação efetiva dos interesses das gerações futuras a um ambiente ecologicamente equilibrado, impingindo deveres às gerações atuais com vista à proteção e conservação dos bens ambientais. Hodiernamente, tratar-se-ia de uma relação jurídica assimétrica, caracterizada pela existência de um dever sem que haja necessariamente um direito (objetivo ou subjetivo) correspondente, porquanto não existe na ordem jurídica nacional⁷² e internacional⁷³ o reconhecimento positivo no sentido de que as gerações futuras possuam

⁷⁰ Cf. Princípio 15 da referida Declaração: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados [...]. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Para uma análise mais detalhada sobre a aplicação desse princípio, inclusive quanto ao seu aspecto intergeracional, vide: ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da precaução: manual de instruções**. Revista CEDOUA. Vol. 11, nº 22, 2008, p. 9-57.

⁷¹ CANS, Chantal. **Vers une perspective juridique: le droit des générations futures, vecteur d’une refondation du droit: l’exemple du droit de l’environnement**. *Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?* [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, p. 65-84, p.74 e 75.

⁷² Cf. Artigo 225 da CRFB/88: “Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁷³ Cf. Artigo 1 da Declaração da UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*) sobre a responsabilidade das gerações presentes em relação às gerações futuras (1997): “As gerações presentes têm a responsabilidade de garantir que as necessidades e os interesses das gerações presentes e futuras sejam plenamente salvaguardados”.

direitos em relação às presentes gerações; quando muito fala-se apenas em responsabilidade das gerações presentes perante as gerações futuras.

Contudo, tal desafio acima referido, constitui um mister de toda a coletividade (em geral) e do Estado (em particular). Para tanto, o Estado que se pretender de direito, democrático e ambiental na condução de suas funções típicas, ou seja, administrativa, legislativa e judicial – máxime no que toca aos procedimentos de tomada de decisões de relevo ambiental com impactos a longo prazo – deverá pautar-se necessariamente por valores ecológicos e pela consideração dos interesses das futuras gerações⁷⁴.

Essa difícil missão atribuída ao Estado, própria desse atual momento de transição entre o paradigma da modernidade e o projeto da pós-modernidade em que estão inseridas as sociedades complexas hodiernas, no contexto da crise ambiental em curso⁷⁵, poderá ser catalisada mediante adequadas e inevitáveis transformações (como se vem sustentando) na seara das ciências jurídicas, especialmente no campo do direito ambiental.

Todavia, tais transformações não significam acabar com as instituições ou instrumentos jurídicos já existentes, mas antes enriquecê-los, inová-los, para permitir que respondam melhor aos problemas modernos da crise ambiental *transtemporal*, o que forçará a ruptura com determinados padrões clássicos⁷⁶; uma vez que aquele instrumento jurídico capaz de proteger efetivamente as gerações futuras em questões ambientais ainda está decerto por ser imaginado⁷⁷.

No entanto, relativamente aos procedimentos decisórios de relevância ambiental, o desafio atual consiste em promover formas adequadas de representação das gerações futuras de modo que os seus interesses sejam legitimamente tidos em consideração pelas autoridades públicas no âmbito daqueles procedimentos, com vista a não se restringir a diversidade de

⁷⁴ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais**. São Leopoldo, 2006, [tese de doutorado, UNISINOS, 2006], p. 50.

⁷⁵ AYALA, Patrick de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental**, Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, Florianópolis-SC, [Dissertação de Mestrado], 2002, p. 46 e 47. Em alinhamento com a ideia defendida por SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**, - 7ª ed. – Edições Afrontamento, Porto, 1999, p. 102 e 103.

⁷⁶ Cf. a Matéria jornalística sobre a proposta de criação de uma Assembleia Cidadão do Futuro, disponível em: https://www.lemonde.fr/idees/article/2020/05/28/la-convention-citoyenne-pour-le-climat-premiere-marche-possible-d-une-nouvelle-institution_6040991_3232.html > acesso em 09 abr. 2021.

⁷⁷ CHARPENTIER, Angélique. **Approche em droit de l'environnement: les outils juridiques du droit à l'environnement, au service des générations futures**. *Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?* [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp 159-172, p. 172.

opções, nem se reduzir a qualidade e, tampouco, limitar o acesso das futuras gerações ao legado do patrimônio natural (e cultural) que hão de herdar, nos termos da teoria da equidade intergeracional.

Seguidamente, analisam-se os preceitos da sustentabilidade ecológica, destacando a sua relação com o princípio da responsabilidade pelo futuro; a teoria da equidade intergeracional, destacando a relação existente entre direitos e obrigações intergeracionais ou planetários e, por fim; a questão da representatividade das futuras gerações. *A priori*, estas inovações sugerem mudanças de paradigma no âmbito jus-ambiental em prol de uma *governância*⁷⁸ sustentável dos bens ecológicos, voltada para a proteção jurídica do ambiente em prol das futuras gerações.

1.2 Sustentabilidade, equidade e representatividade no contexto intergeracional

1.2.1 Sustentabilidade ecológica e a responsabilidade pelo futuro

Embora o princípio do desenvolvimento sustentável seja considerado um produto da Modernidade, a ideia de sustentabilidade – percebida como a necessidade de a atividade humana respeitar os requisitos para a sua manutenção e continuidade – remonta à Idade Média e até às antigas civilizações⁷⁹.

Modernamente, a dimensão diacrônica do princípio do desenvolvimento sustentável reflete a ideia de justiça intergeracional, isto é, responsabilidade das gerações atuais perante as gerações futuras. Nessa perspectiva, a ideia de sustentabilidade revela-se na necessidade de assegurar a durabilidade dos recursos ambientais e no respeito aos processos ecossistêmicos, o que fica ainda mais evidente na designação do princípio em língua francesa: *principe du développement durable*⁸⁰.

⁷⁸ Vide as notas 1 e 39.

⁷⁹ BOSELTMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance** [tradução livre]. ASHGATE, University of Auckland, New Zealand, 2008, p. 09 a 25; e por GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental: missão impossível?**, Instituto de Ciências Jurídico-políticas, FDUL, 2014, p. 1 e 2, disponível em: <http://icjp.pt/content/sustentabilidade-ambiental-missao-impossivel> > acesso em 08 jul. 2021.

⁸⁰ ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da precaução: manual de instruções**. Revista CEDOUA. Vol. 11, nº 22, 2008, p. 23; e reforçado por ARAGÃO, Alexandra. **Comentários ao artigo 37º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. In: *Carta dos Direitos da União Europeia Comentada*. SILVEIRA, Alessandra/CANOTILHO, Mariana (coord.). Almedina, Coimbra, 2013, p. 7 e 8.

De acordo com Gomes CANOTILHO, essa concepção moderna de sustentabilidade – assente no princípio do desenvolvimento sustentável – pode ser compreendida em sentido amplo e em sentido estrito⁸¹. Em sentido amplo, a sustentabilidade baseia-se na doutrina dos três pilares (econômico, social e ambiental), filiando-se na perspectiva antropocêntrica e desenvolvimentista do Relatório *Brundtland*, que claramente subordina o ambiente às questões socioeconômicas⁸²; em sentido estrito ou ecológico, a sustentabilidade concentra-se na proteção/manutenção a longo prazo dos bens ambientais de forma que as futuras gerações possam também dispor deles, procurando, dessa maneira, promover a equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que viverão no futuro⁸³.

Se, por um lado, a sustentabilidade ecológica tende a autonomizar o interesse estritamente ecossistêmico, apontando a sustentabilidade como um objetivo de gestão dos bens ambientais naturais enquanto grandezas autorreferenciadas e com valor intrínseco, independentemente do seu valor de uso ou de mercado; por outro lado, a noção de sustentabilidade equivalente à durabilidade revela-se tendencialmente antropocêntrica, pois assenta, não no valor intrínseco dos bens ambientais, mas na sua natureza de recurso⁸⁴.

Corolário daquela perspectiva mais ecocêntrica e intergeracional da sustentabilidade é a noção de responsabilidade de longa duração, que consiste na garantia da existência condigna das futuras gerações e na sobrevivência da espécie humana, bem como de todas as outras formas de vida centradas no equilíbrio e na estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados – traduzindo-se, portanto, na ideia da proteção ecológico-ambiental dirigida à posteridade⁸⁵.

O seu fundamento ético-filosófico se assenta na teoria da responsabilidade pelo futuro, proveniente da obra do filósofo alemão Hans JONAS, que, ao denunciar a exploração desenfreada da natureza e o conseqüente exaurimento dos recursos naturais como ameaças à existência da própria humanidade, estabeleceu um imperativo ético de responsabilidade

⁸¹ CANOTILHO, José J. Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos, Vol VIII, nº 13, 2010, p. 9.

⁸² GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental: missão impossível?**, p. 2, disponível em: <http://icjp.pt/content/sustentabilidade-ambiental-missao-impossivel> > acesso em 08 jul. 2021.

⁸³ Para já, não se pretende discorrer sobre o conceito de gerações futuras. Uma análise mais detalhada sobre a definição e a noção jurídica das gerações futuras será apresentada no subtópico 2.1.1, no Capítulo 2, desta dissertação.

⁸⁴ GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental: missão impossível?**, p. 3 e 4, disponível em: <http://icjp.pt/content/sustentabilidade-ambiental-missao-impossivel> > acesso em 08 jul. 2021.

⁸⁵ CANOTILHO, José J. Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional...**, p. 13 e 14.

nos seguintes termos⁸⁶: “age de tal forma que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica na Terra” ou, na versão negativa; “age de tal forma que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a futura possibilidade dessa vida”, ou, simplesmente, “não ponha em perigo as condições da continuidade indefinida da humanidade na Terra”, ou, formulado positivamente, “inclua em sua escolha presente, como um objeto da sua vontade, a integridade futura do homem”⁸⁷.

Ao refletir sobre a questão ecológica e as suas implicações no campo do direito, o jurista português Castanheira NEVES analisou a problemática sob pelo menos dois planos de consideração distintos. O primeiro, com implicações mais radicais – mas que não é objeto deste trabalho – refere-se ao abandono do paradigma apenas humano do direito, isto é, a superação jurídica do antropocentrismo no sentido de atribuir direitos aos animais e aos elementos da natureza, o que colocaria em causa o próprio direito, porquanto este se fundamenta no pressuposto antropocêntrico, limitado à intersubjetividade humana, compreendidos os seres humanos numa específica diferenciação e autonomia perante a natureza e todos os outros seres vivos. O segundo – este menos radical –, corresponde à questão, aventada aqui neste tópico, da responsabilidade pelo futuro. Neste particular, exigir-se-ia que o direito fosse repensado sob um novo paradigma em que participasse a dimensão de futuro, havendo de, num tempo longo, considerar ainda o homem como ser potencial incluído numa justiça temporalmente ampliada⁸⁸.

Tratar-se-ia, portanto, de uma noção de responsabilidade diferente daquele sentido jurídico tradicional, ou seja, de um dever objetivamente imposto a quem deu causa a determinado ato danoso (*ex post*); em vez disso, determina o que se tem a fazer em prol daqueles que reivindicariam um agir responsável⁸⁹, fundamentando-se numa intervenção *ex ante* em relação às condutas e suas consequências; portanto em conformidade com os preceitos da sustentabilidade em sentido estrito, do aproveitamento racional dos bens

⁸⁶ BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3575, 2013, p. 3.

⁸⁷ JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. [Tradução livre], Editorial Herder, Barcelona, 1995, p. 40.

⁸⁸ NEVES, Antônio Castanheira. **O direito interrogado pelo tempo presente na perspectiva do futuro**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 83, 2007, p. 1-74, HeinOnline, p. 65 a 68.

⁸⁹ BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss...**, p. 7; ver também JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica...**, p. 163 e 164.

ambientais, da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes bens, e da solidariedade entre as gerações⁹⁰.

Enfim, a necessidade do desenvolvimento de uma teoria jurídica que reconhecesse um compromisso ético das gerações presentes para com as futuras gerações foi acolhida no princípio da solidariedade intergeracional. Significa que a preocupação com o futuro do planeta e com as suas condições de habitabilidade impôs às atuais gerações a transformação de um dever moral em um dever jurídico⁹¹.

Todavia, tal responsabilidade perante o todo comunitário (presente e futuro), relativamente aos deveres impostos pela preservação do ambiente comum de existência, não poderá decerto anular os direitos – no quadro da dialética jurídica autonomia/responsabilidade – em favor tão-somente de uma hipertrofia da responsabilidade⁹².

Nesse sentido, a teoria da equidade intergeracional – que, como se verá a seguir, se baseia num princípio de curadoria⁹³ – estabeleceu um arcabouço jurídico capaz de promover a igualdade entre as gerações no que diz respeito ao uso e à conservação da diversidade natural (e cultural) da Terra⁹⁴, instituindo, para tanto, verdadeiros direitos e deveres intergeracionais ou planetários.

Diante de tudo que se referiu até aqui, pode-se concluir, em nosso entendimento, que os preceitos da sustentabilidade ecológica e da solidariedade intergeracional são complementares um do outro, pressupondo uma correlação *sine qua non* para a gestão responsável e duradoura dos bens ambientais com vista à proteção jurídica do ambiente ecologicamente equilibrado em benefício das gerações futuras.

1.2.2 Equidade intergeracional: a relação entre direitos e obrigações intergeracionais ou planetários

⁹⁰ CANOTILHO, José J. Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional...**, p. 13 e 14.

⁹¹ BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss...**, p. 3.

⁹² NEVES, Antônio Castanheira. **O direito interrogado pelo tempo presente na perspectiva do futuro.** Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 83, 2007, p. 1-74, HeinOnline, p. 69.

⁹³ GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental: missão impossível?**, p. 2, disponível em: <http://icjp.pt/content/sustentabilidade-ambiental-missao-impossivel> > acesso em 08 jul. 2021.

⁹⁴ BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss...**, p. 4.

No final da década de 1980, a jurista norte-americana Edith Brown WEISS formulou a teoria da equidade intergeracional com fundamento em diversos instrumentos normativos do direito internacional e regional vigentes até àquela altura, especialmente aqueles que enfatizavam a questão da proteção da fauna, da flora e dos recursos naturais em benefício das gerações futuras⁹⁵.

Na sua proposta, a autora afirma que a espécie humana possui a Terra e os recursos ambientais do planeta em comum com as espécies não-humanas (interespecies), com os membros da presente geração (*intrageneracional*) e com os entes das gerações passadas e futuras (*intergeracional*)⁹⁶.

Tendo em vista a perspectiva intergeracional, a autora articula um conceito de justiça entre as gerações no que diz respeito ao uso e à conservação do meio ambiente e seus recursos naturais (e culturais). Para tanto, recorre, analogamente, à ideia vigente na lei americana do *charitable trust law*⁹⁷, para afirmar que os recursos ambientais da Terra devem ser vistos como um verdadeiro *trust* planetário, que é transmitido a cada geração por seus ancestrais para seu benefício, mas que deve ser repassado em condições não piores aos seus sucessores para seu proveito. Assim, cada geração é, ao mesmo tempo, um *trustee* com

⁹⁵ A Convenção para a proteção das aves úteis para a agricultura (1902), o Tratado para a preservação e proteção de lobos-marinhos (1911), a Convenção Canadá-Estados Unidos da América para a proteção de aves migratórias (1916), a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia (1931), a Convenção México-Estados Unidos da América para a proteção de aves migratórias e animais de caça, a Convenção de Washington sobre proteção da natureza e preservação da vida selvagem no Hemisfério Ocidental, a Carta das Nações Unidas (1945), a Convenção internacional de Washington para a regulamentação da pesca da baleia (1949), a Convenção africana sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais (1968), a Convenção de Londres sobre a prevenção da poluição marinha por despejo de resíduos e outras matérias (1972), a Convenção da Unesco sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural (1972), a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972), a Convenção de Washington sobre o comércio internacional de espécies da fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção (1973), a Carta mundial da ONU para a natureza (1982), o Relatório *Brundtland* – Nosso Futuro Comum – (1987), são exemplos de instrumentos jurídicos internacionais relacionados com o meio ambiente e a conservação da fauna e flora naturais que, implícita ou explicitamente, tratam da conservação para as gerações presentes e futuras, cf. demonstrado por PETERS, Anne e WOLFRUM, Rüdiger. **Intergenerational equity: Edith Brown Weiss**, Max Planck Encyclopedias [MPIL/MPEPIL], 2013, [tradução livre], não paginado, disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1421?rskkey=7GhPum&result=112&prd=MPIL> > acesso em 12 jul. 2021.

⁹⁶ WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations and sustainable development**. American University International Law Review 8, no. 1 (1992): 19-26, [tradução livre], p. 20.

⁹⁷ Na altura tratava-se do *Restatement (second) of trusts (1959)*, cf. WEISS, Edith Brown. **The planetary trust: conservation and intergenerational equity**. Georgetown law faculty publication and other works, 334, 1984, [tradução livre], p. 503, disponível em: "[The Planetary Trust: Conservation and Intergenerational Equity](#)" by Edith Brown Weiss (georgetown.edu) > acesso em 12 jul. 2021.

obrigações de proteção ambiental e um *beneficiary* com direitos de fruição dos bens ambientais⁹⁸.

No intuito de conferir uma lógica normativa à teoria da equidade intergeracional, a autora engendrou a ideia com base em três princípios orientadores: o princípio da conservação de opções; o princípio da conservação da qualidade, e; o princípio da conservação do acesso.

Pelo princípio da conservação de opções, cada geração tem o dever de conservar a diversidade da base dos recursos naturais da Terra de modo a não restringir indevidamente as opções disponíveis às futuras gerações para a solução dos seus problemas e a satisfação dos seus próprios interesses e, por outro lado, tem o direito a uma diversidade comparável àquela apreciada pelas gerações anteriores. Pelo princípio da conservação da qualidade, cada geração tem o dever de manter a qualidade dos recursos naturais do planeta de modo a transmiti-los em condições não piores daquelas em que os recebeu e, por outro lado, tem o direito a uma qualidade planetária comparável àquela desfrutada pelas gerações passadas. Pelo princípio da conservação do acesso, cada geração tem o direito de obter acesso ao legado das gerações anteriores e, por outro lado, tem o dever de conservar esse acesso às gerações posteriores⁹⁹.

Assim, com base nesses três princípios, cada geração possui direitos e obrigações coletivos – no sentido de que se aplicam a todos os membros de cada geração, não individualmente –, estes concebidos como direitos e obrigações intergeracionais ou direitos e obrigações planetários, que decorrem da própria posição de cada geração em relação às outras na escala intertemporal (passado, presente e futuro) da sociedade humana¹⁰⁰.

Nessa perspectiva, direitos e obrigações intergeracionais ou planetários coexistem em cada geração, de tal modo que, invariavelmente, as obrigações são devidas às gerações futuras e os direitos estão vinculados às gerações passadas, em decorrência da relação intergeracional que cada geração compartilha com aquelas que os a antecederam e com aquelas que os lhe sucederão. Assim, os direitos das futuras gerações estão sempre

⁹⁸ WEISS, Edith Brown. **Our rights and obligations to future generations for the environment**. Georgetown Law Faculty publications and Other works, 1990, [tradução livre], p. 200, disponível em: "[Our Rights and Obligations to Future Generations for the Environment](#)" by Edith Brown Weiss (georgetown.edu) > acesso em 12 jul. 2021.

⁹⁹ WEISS, Edith Brown. **Our rights and obligations to future generations for the environment...**, p. 201 e 202, e; WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations and sustainable development...**, p. 22 e 23.

¹⁰⁰ WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations and sustainable development**. American University International Law Review 8, no. 1 (1992): 19-26, [tradução livre], p. 23.

associados às obrigações das presentes gerações e, por conseguinte, as obrigações intergeracionais de conservar o planeta fluem das gerações atuais para as gerações vindouras, que por sua vez têm o direito de desfrutar do legado planetário¹⁰¹.

Por tudo isso, defende-se aqui que a teoria da equidade intergeracional confere às futuras gerações verdadeiros direitos coletivos, designadamente o direito de usufruir da robustez e da integridade da base de recursos naturais (e culturais) do planeta. Portanto, a proposta pretende superar o modelo tradicional dos direitos limitados ao indivíduo – segundo o qual, os direitos só podem existir quando houver indivíduos com interesses identificáveis –, bem como o paradigma dos deveres absolutos, que presume existirem tão-somente obrigações das gerações atuais para com as vindouras sem que haja, necessariamente, direitos correlativos¹⁰².

Nessa contextura ambiental-planetária-intergeracional, pode-se inferir que as futuras gerações passam da condição de objeto de direito para a categoria de sujeitos de direitos. Entretanto, o principal desafio jurídico que se impõe para a efetivação dos direitos intergeracionais consiste na (im)possibilidade de representação das gerações vindouras. A propósito: como representar quem ainda não existe?

No entendimento de Edith Brown WEISS, essa difícil questão poderá ser superada mediante a criação de entidades aptas a representar os interesses das gerações futuras, opinião que é acolhida no âmbito desta dissertação, uma vez que – em nosso raciocínio – a impossibilidade de representação das gerações vindouras se assenta no paradigma dos direitos individuais que concebe as futuras gerações como uma categoria de indivíduos ainda contingentes, enquanto a ideia da possibilidade se apoia no modelo dos direitos coletivos que concebe as futuras gerações como um grupo, sujeito a relações jurídicas, a ser representado por um mandatário legítimo, tema que será analisado no próximo subtópico e, mais detalhadamente, no Capítulo 2.

1.2.3 Representatividade das gerações futuras

¹⁰¹ WEISS, Edith Brown. **Our rights and obligations to future generations for the environment...**, p. 202 e 203.

¹⁰² WEISS, Edith Brown. **Our rights and obligations to future generations for the environment...**, p. 203 a 205.

O problema relacionado à representação das futuras gerações – como dito *supra* – é o grande desafio jurídico a ser superado com vista à concretização da teoria da equidade intergeracional e à efetivação dos seus princípios orientadores¹⁰³, sobretudo quando se trata de reconhecer a titularidade de direitos deste grupo, sujeito a relações jurídicas, e nebulosamente identificado como gerações futuras¹⁰⁴. Para tanto, faz-se necessário entender corretamente o direito fundamental de equidade entre as gerações, reconhecendo-se que as gerações futuras têm uma reivindicação de igualdade com a geração atual¹⁰⁵.

No entendimento de Gomes CANOTILHO, as dificuldades teóricas e jurídicas em torno dessa questão podem nos levar a inferir que o que está em causa é tão-só a inclusão dos interesses das gerações futuras¹⁰⁶, e não propriamente o reconhecimento de seus direitos. Contudo, segundo Edith Brown WEISS, essas dificuldades podem ser superadas de forma apropriada mediante a nomeação de um guardião ou um representante das gerações futuras, ou por meio de um órgão colegiado (uma comissão, um *office*), ou na configuração de um *Ombudsman* – assim como, no plano judicial, a designação de um legítimo representante poderia assegurar a igualdade real entre as gerações¹⁰⁷; mesmo que o titular de direitos possa não ter a capacidade de apresentar queixas e, portanto, depender da decisão dos representantes para o fazer, tal incapacidade não afetaria a existência dos direitos ou das obrigações a eles associadas¹⁰⁸.

Para a sequência desta dissertação, adota-se o entendimento – acima referido – da jurista norte-americana no sentido de que o papel de tal representante consistiria em identificar e garantir que os interesses das gerações futuras sejam efetivamente levados em

¹⁰³ O princípio da conservação das opções, o princípio da conservação da qualidade e o princípio da conservação do acesso.

¹⁰⁴ CANOTILHO, José J. Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional...**, p. 16.

¹⁰⁵ WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations and sustainable development**. American University International Law Review 8, no. 1 (1992): 19-26, [tradução livre], p. 25, e; BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss...**, p. 18.

¹⁰⁶ CANOTILHO, José J. Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional...**, p. 15.

¹⁰⁷ BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss...**, p. 18 e 19.

¹⁰⁸ WEISS, Edith Brown. **Our rights and obligations to future generations for the environment**. [tradução livre] Georgetown Law Faculty publications and Other works, 1990, p. 205, disponível em: ["Our Rights and Obligations to Future Generations for the Environment" by Edith Brown Weiss \(georgetown.edu\)](https://www.georgetown.edu/law/faculty/weiss/our-rights-and-obligations-to-future-generations-for-the-environment) > acesso em 08 jul. 2021.

consideração por parte dos decisores atuais, no âmbito dos processos decisórios de relevância ambiental.

Todavia, atualmente, as gerações futuras não são efetivamente representadas nos procedimentos de tomada de decisões, designadamente na seara jus-ambiental, embora podemos considerar os Estudos de Impactos Ambientais (EIA) como uma forma dessa manifestação, ainda que ténue. Entretanto, sabe-se que as decisões atuais podem gerar efeitos deletérios que se prolongam no porvir, podendo afetar significativamente as condições de vida dos vindouros. De fato, muitos efeitos adversos decorrentes do atual modelo de *superexploração* dos bens ambientais somente poderão manifestar-se num longo tempo futuro, o que poderá comprometer a diversidade de opções, reduzir a qualidade e limitar o acesso das gerações futuras a esses recursos naturais.

Nesse cenário, a representação atual das gerações futuras no âmbito da tomada de decisões ambientais torna-se cada vez mais necessária, carecendo de uma maior efetivação normativa substancial e procedimental.

Não obstante, como já se referiu anteriormente, pode-se observar, em determinados Estados, o surgimento de instituições nacionais¹⁰⁹ – com diferentes soluções organizacionais e jurisdicionais – para atuarem em nome das futuras gerações e na proteção dos seus interesses, como se verá, de forma mais detalhada, no próximo Capítulo 2, desta dissertação. Ademais, refira-se, outra vez, às ações judiciais propostas, por jovens e menores demandantes, em nome das futuras gerações em desfavor de diferentes Estados por suposta atuação insuficiente nas questões ambientais, sobretudo no contexto da conservação da biodiversidade e no combate às mudanças climáticas¹¹⁰.

¹⁰⁹ Refere-se precisamente ao Comissário para as futuras gerações, no País de Gales; ao Provedor de Justiça para as crianças, na Noruega; ao Comissário do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, no Canadá; o Comissário do *Knesset* para as gerações futuras, em Israel; ao Provedor de Justiça para as futuras gerações, na Hungria; o Comissário parlamentar para o meio ambiente, na Nova Zelândia; o Comitê parlamentar para o futuro, na Finlândia, e; ao Conselho Consultivo Parlamentar sobre Desenvolvimento Sustentável, na Alemanha. Uma análise mais detalhada sobre cada uma dessas instituições será apresentada nos itens 2.3.1.a e 2.3.1.b, no Capítulo 2, desta dissertação. Além disso, veja também SZABÓ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹¹⁰ Mais precisamente: o pioneiro caso *Minors Oposa vs. DNER*, o primeiro caso climático *Urgenda vs. Governo Holandês*, o caso contra a Lei Climática Alemã (*Klimaschutzgesetz*), o caso contra o governo americano *Juliana vs. United States* e o primeiro caso climático contra o governo brasileiro. Uma análise mais detalhada dessas ações judiciais e o papel dos tribunais para o reconhecimento dos direitos intergeracionais será apresentada no subtópico 3.3.2, no Capítulo 3, desta dissertação.

No Brasil, apesar da referência constitucional ao princípio da solidariedade intergeracional (art. 225, da CRFB/88), a proteção infraconstitucional dos interesses ambientais das gerações futuras é bastante incipiente. Por conseguinte, não há na estrutura jurídico-política nacional nenhuma entidade com função específica acerca do tema, seja na forma de conselhos consultivos, comissões parlamentares ou procuradores jurídicos aptos a atuarem respectivamente no âmbito administrativo, legislativo e judicial; inexistente tampouco qualquer órgão designado exclusivamente para atuar em nome dos interesses das gerações futuras¹¹¹.

Apesar dessa lacuna legal-institucional, um grupo de seis jovens resolveu recentemente processar judicialmente o Estado brasileiro em nome das futuras gerações, alegando que o governo reduziu a ambição climática do Brasil no Acordo de Paris¹¹², em relação ao que havia sido estimado em 2015. À vista disso, o pleito¹¹³ requer a anulação da nova meta brasileira apresentada em dezembro de 2020, por, supostamente, violar as normas do Acordo de Paris, especialmente no que se refere à proibição de aumentar a taxa de emissão dos gases de efeito estufa (GEE)¹¹⁴.

Seguidamente, no próximo capítulo, trata-se especificamente da possibilidade de se promover uma legítima representação das gerações futuras, destacando os principais modelos organizacionais e jurisdicionais que intentam tal desiderato, tendo em consideração a dimensão intergeracional do direito do ambiente, especialmente quanto aos procedimentos decisórios que envolvam questões de relevância ambiental com implicações a longo prazo. Além disso, primeiramente, buscar-se-á clarificar a respeito deste grupo vagamente designado como gerações futuras e/ou futuras gerações.

¹¹¹ GOMES, Keit Diogo. **Equidade intergeracional: sustentabilidade ambiental para gerações vindouras**. Revista de Direito e Sustentabilidade, e-ISSN: 2525-9687, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-19, 2018, p. 16.

¹¹² Conforme a peça acusatória, o Acordo de Paris é um tratado internacional juridicamente vinculante sobre as mudanças climáticas. Foi assinado por 196 países na 21ª Conferência do Clima (COP 21) realizada em dezembro de 2015. Por meio dele os países signatários comprometeram-se a atuar no sentido de coletivamente reduzirem as emissões de gases de efeito estufa (GEE), limitando o aumento da temperatura global e evitando as terríveis consequências do fenômeno para a vida do planeta.

¹¹³ Vide a cópia da petição inicial disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/04/protocolo-e-documentos-inicial.pdf> > acesso em 21 out. 2021

¹¹⁴ A respeito dessa ação inédita no sistema jurídico brasileiro, veja mais informações disponíveis em: <https://www.oc.eco.br/jovens-processam-governo-por-pedalada-climatica/> > acesso em 8 jul. 2021.

2. INSTRUMENTOS DO DIREITO DO AMBIENTE AO SERVIÇO DOS VINDOUROS: DEFINIÇÃO, CONDIÇÃO JURÍDICA E MODELOS DE REPRESENTAÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS

2.1 Gerações futuras: um conceito em construção

A jurista Chantal CANS afirma que uma das características do direito do ambiente consiste num paradoxo, porquanto possui uma forte aptidão para multiplicar normas técnicas extremamente precisas e, ao mesmo tempo, faz surgir conceitos cuja natureza e conteúdo parecem particularmente imprecisos, como é o caso, entre outros, do desenvolvimento sustentável e, obviamente, do direito das gerações futuras de atender às suas necessidades. Para a autora, a legalização desses conceitos coloca os próprios padrões ambientais firmemente fora das esferas tradicionais do direito¹¹⁵.

A propósito, não há no arcabouço jurídico nacional e internacional nenhum instrumento normativo que apresente uma definição de gerações futuras¹¹⁶. Aliás, o preâmbulo da Carta das Nações Unidas¹¹⁷ é o primeiro texto, no âmbito internacional, que faz referência às gerações futuras, seguido de outros instrumentos mais específicos do direito ambiental¹¹⁸; todavia, nenhum deles se propôs avançar uma definição para tal categoria¹¹⁹.

Contudo, para Émilie GAILLARD, o silêncio desses instrumentos não significa ausência conceitual, nem é sinônimo de ausência de um processo de *descompartimentalização* do universo jurídico ou de um forte fechamento do normativo em

¹¹⁵ CANS, Chantal. **Vers une perspective juridique: le droit des générations futures, vecteur d'une refondation du droit: l'exemple du droit de l'environnement.** *Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?* [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 65-84, p. 65.

¹¹⁶ ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional: el principio de equidad intergeneracional.** [tradução livre]. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México D.F., 2014, p. 38 a 47.

¹¹⁷ Cf. Preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945): “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as *gerações vindouras* do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano [...]” (itálico nosso). Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf> > acesso em 24 ago. 2021.

¹¹⁸ Mais precisamente: a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo (1972); a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano ou Declaração do Rio (1992); a Declaração das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável ou Declaração de Joanesburgo (2002), e; a Declaração das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável ou Declaração Rio + 20 (2012).

¹¹⁹ CHARPENTIER, Angélique. **Approche em droit de l'environnement: les outils juridiques du droit à l'environnement, au service des générations futures.** *Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?* [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 159-172, p. 160.

relação às gerações futuras¹²⁰. Para esta autora, mais do que um conceito ainda não gerador de efeitos jurídicos, a ideia de gerações futuras faz parte de um processo de densificação normativa, verificado sobretudo no estudo do direito ambiental internacional¹²¹. Segundo a autora, a ideia de gerações futuras é um tesouro conceitual que permite a integração do contínuo da vida e da finitude humana no universo jurídico¹²².

Isto posto, antes de adentrar especificamente na questão da identificação e classificação dos modelos de representação das gerações futuras no âmbito dos procedimentos decisórios de relevância ambiental, faz-se necessário primeiramente compreender, com base em variadas concepções doutrinárias e em um importante entendimento jurisprudencial¹²³, “a que” ou “a quem” se refere esse binômio, e qual a sua condição jurídica, sob a perspectiva intergeracional do direito do ambiente. É uma mera tentativa de tornar mais claro o significado da expressão gerações futuras a ser adotada no domínio desta dissertação. Vejamos a seguir.

2.1.1 “Que são” ou “quem são” as gerações futuras?

Nesta seção, não se pretende discorrer sobre as diversas teorias jus-filosóficas acerca do assunto, nem tampouco avançar uma definição original para se compreender as gerações futuras e a sua condição jurídica. Em vez disso, apenas serão selecionadas as abordagens que foram consideradas de maior utilidade para a continuação deste trabalho.

Analisando a difícil questão da identidade e dos direitos das gerações futuras, Ori HERSTEIN faz uma reflexão sobre “quem” ou “que” tem significado moral nas gerações futuras a ponto de merecer proteção jurídica. O autor explora três concepções de gerações futuras: *i*) como grupos futuros; *ii*) como indivíduos futuros; e, *iii*) como tipos de pessoas futuras. Segundo o autor, embora a concepção de gerações futuras como grupos (gerações, grupos de idade e coortes de nascimento) seja a que prevalece, pode-se descartá-la como moralmente insignificante, pois, em sua opinião, uma geração considerada como referida ao

¹²⁰ GAILLARD, Émilie. **Densification normative et générations futures**. *La densification normative: découverte d'un processus*. [tradução livre]. CRJ Porthier, LCP de l'université d'Orléans, Maremartin, 2014, pp. 211-222, p. 215.

¹²¹ p. 216.

¹²² p. 219.

¹²³ Refere-se ao já muito prolapado caso *Minors Oposa vs Secretary of the Department of Environment and Natural Resources (DENR)*, em que o Supremo Tribunal Filipino reconheceu a legitimidade de um grupo de crianças para representar judicialmente os membros da sua geração e das gerações futuras.

agrupamento de todos os indivíduos que vivem durante determinado período, ou mesmo apenas a uma determinada faixa etária ou coorte de nascimento, carece de significado moral intrínseco e extrínseco, descartando-se, portanto, a noção de que os direitos das gerações futuras sejam direitos de gerações. Contrário também à noção que compreende as gerações futuras como indivíduos futuros, o autor se baseia no argumento da não-identidade para afirmar que não há indivíduos futuros, rejeitando, assim, a noção de que os direitos das gerações futuras consistem em direitos de indivíduos específicos. Por fim, para o referido autor, a concepção de gerações futuras é melhor entendida como se referindo a tipos ou símbolos (*tokens*) de pessoas futuras; nesse caso não se trata de indivíduos específicos, nem genéricos, mas de uma variedade de diferentes grupos e tipos de pessoas no futuro, portanto, um conjunto mais discreto do que todas as pessoas futuras vivas durante um determinado período, qual seja o das pessoas futuras de um determinado tipo ou grupo, de acordo com a expressão “geração futura de...”¹²⁴. Por conseguinte, segundo o autor, os direitos das gerações futuras são provavelmente os direitos de coletivos ou agregações de pessoas futuras. Todavia, o autor reconhece que alguns aspectos da justiça intergeracional, em termos universais, podem ser igualmente relevantes para todos os membros das gerações futuras, como, talvez, um interesse comum em um ecossistema sustentável¹²⁵.

Por sua vez, Edith Brown WEISS, sob o prisma dos direitos intergeracionais e planetários, defende que as gerações futuras compreendem todos os habitantes futuros da Terra – sejam eles quem forem – concebidos coletivamente e não como indivíduos futuros, sendo, portanto, necessário e apropriado entender gerações futuras como um grupo que tem

¹²⁴ Segundo o referido autor: “As pessoas do futuro provavelmente serão um grupo diversificado de indivíduos com interesses diferentes e até conflitantes, interesses que podem fazer exigências diferentes às gerações atuais. Quando a chefe da Sociedade para a Preservação da Herança Espanhola fala em salvaguardar os tesouros da cultura espanhola para o bem das gerações futuras, ela não está se referindo ao mesmo grupo de pessoas futuras a que o Rei da Jordânia se refere quando ele defende os benefícios que a paz no Oriente Médio oferecerá as gerações futuras”, cf. HERSTEIN, Ori J. **The identity and (legal) rights of future generations**. In: GEORGE WASHINGTON LAW REVIEW. [tradução livre]. Vol. 77, No. 5-6, 2009, pp. 1173-1215. Por exemplo, cf. explicado por ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional: el principio de equidad intergeneracional**. [tradução livre]. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México D.F., 2014, p. 39 e 40.: “a Comissão para as Futuras Gerações do parlamento israelense é o primeiro órgão governamental colegiado do mundo constituído com o propósito exclusivo de salvaguardar os interesses ou direitos dos futuros habitantes (daquele país, é claro). A proposta legislativa original para a criação da comissão buscava definir o que deveria ser entendido pelas gerações futuras, afirmando que deveriam ser ‘aqueles que farão parte da população do Estado a qualquer momento e que ainda não nasceram’. Aqui, é importante notar, por mais óbvio que possa parecer, que a definição é eminentemente limitada à população do Estado israelense”.

¹²⁵ HERSTEIN, Ori J. **The identity and (legal) rights of future generations**. In: GEORGE WASHINGTON LAW REVIEW. [tradução livre]. Vol. 77, No. 5-6, 2009, pp. 1173-1215, p. 1175 a 1187.

direitos intergeracionais em relação ao planeta. Segundo a autora, avaliar se os interesses representados nos direitos planetários estão sendo adequadamente protegidos não depende do conhecimento do número ou tipos de indivíduos que podem, em última instância, existir em qualquer geração futura¹²⁶.

Ampliando a discussão sobre o tema, Émilie GAILLARD assevera que o atual processo de densificação normativa que envolve o conceito de gerações futuras permitiu que a própria ideia se aprofundasse, passando de uma simples sequência temporal da humanidade a uma noção de descendência da humanidade¹²⁷. Afinando o conceito, a autora explica que a noção de gerações futuras pode ser compreendida em duas dimensões. A primeira – dimensão física – designa a humanidade futura como os futuros descendentes da família humana, ou seja, todos os povos que no futuro viverão no planeta. A segunda – dimensão ontológica ou metafísica – refere-se à própria condição/essência da espécie humana, embora admitindo-se uma abertura aos outros seres vivos não-humanos e aos elementos naturais do planeta que dão suporte ao contínuo da vida. Enfim, Émilie GAILLARD, sob a perspectiva dos danos transgeracionais, afirma que as gerações futuras surgem como uma nova categoria de vítima, digna de ser protegida pelo direito, perante os danos transgeracionais (físicos e ontológicos) que lhes possam ser infligidos pelas presentes gerações¹²⁸.

Por seu turno, Chantal CANS afirma que a atual noção de gerações futuras se refere a um outro desconhecido, próximo ou distante na escala temporal da humanidade, que não pode ser preterido sob o argumento da não-identidade ou em razão da sua inexistência. No entanto, segundo a autora, essa alteridade permite a identificação de um credor de direitos, mas que não é, na sua essência, totalmente diferente do devedor, porquanto tal alteridade está baseada na lógica intrínseca do modelo antropocêntrico e ineficiente do direito ambiental que exclui os outros seres vivos¹²⁹.

¹²⁶ WEISS, Edith Brown. **Our rights and obligations to future generations for the environment**. Georgetown Law Faculty publications and Other works, 1990, [tradução livre], p. 205 e 206.

¹²⁷ GAILLARD, Émilie. **Densification normative et générations futures**. *La densification normative: découverte d'un processus*. [tradução livre]. CRJ Porthier, LCP de l'université d'Orléans, Maremartin, 2014, pp. 211-222, p. 219.

¹²⁸ GAILLARD, Émilie. **Pour la reconnaissance juridique du dommage transgénérationnel**. *Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?* [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 245-260, p. 248 a 254.

¹²⁹ Nas palavras da referida autora: "...quem são as 'gerações futuras' do urso pirenaico? As das florestas amazônicas? Se essa alteridade é apenas outro ser humano, ou grupo de seres humanos, definitivamente não se situa na lógica intrínseca do modelo atual (*sic*), antropocêntrico e ineficiente do direito ambiental", cf. CANS, Chantal. **Vers une perspective juridique: le droit des générations futures, vecteur d'une**

Entretanto, Rute SARAIVA assevera que, apesar do entendimento corrente antropocentrista, a questão ambiental ajuda no alargamento do posicionamento moral, adotando uma acepção ampla de humanidade que engloba todos os seres humanos em todos os tempos e lugares, inclusive os que ainda não existem. Em sua opinião, essa abordagem *intra* e intergeracional ganha sentido com as externalidades ambientais globais, máxime com o sobreaquecimento cujos efeitos cumulativos oneram qualquer um no planeta, em especial os mais carenciados e as gerações vindouras¹³⁰.

Aprofundando a discussão sobre o assunto, Laura WESTRA – ao analisar a interface existente entre a equidade intergeracional e *intrageneracional* num contexto de *ecoviolência* – propõe que o significado de gerações futuras seja dilatado de modo a incluir as crianças e os nascituros sob o mesmo guarda-chuva protetor. A autora afirma que as crianças devem ser consideradas a “primeira geração” quando se fala em direitos das gerações futuras, embora os nascituros também devam ser considerados parte dessa primeira geração. Deste modo, a noção de futuras gerações abrangeria todos aqueles que nascerão num futuro próximo ou mais distante¹³¹.

No entanto, segundo esclarece Patrick AYALA, a condição coletiva de proteção das futuras gerações demanda uma revisão da teoria jurídica clássica individualista aplicada à proteção dos direitos do nascituro, perfilhando-se na teoria jurídica contemporânea baseada no conceito de proteção coletivista da vida humana. Segundo o autor, nesta perspectiva de coletivização, a ênfase da abordagem é creditada à proteção de um sentido de dignidade da vida humana com pertinência intertemporal. Assim, é toda a vida humana – atual ou futura – que merece proteção, não só os concebidos (nascituros), mas aqueles que ainda não o foram e que eventualmente venham a ser em momentos espacial e temporal bastante remotos. Por conseguinte, os direitos dos nascituros apresentam-se agora como direito a uma vida futura que seja saudável e de qualidade, afastando-se da ideia da efetivação do interesse individual de apenas um membro da comunidade humana¹³².

refondation du droit: l'exemple du droit de l'environnement. *Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?* [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 65-84, p. 81 e 82.

¹³⁰ SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. A Herança de Quito em clima de incerteza: análise jurídico-econômica do mercado de emissões num quadro de desenvolvimento sustentado. Lisboa, FDUL, [Tese de Doutorado], 2009, p. 323 e 324.

¹³¹ WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of unborn and future generations: law, environmental harm, and the right to health** [tradução livre]. Earthscan, London, Sterling, VA, 2008.

¹³² AYALA, Patrick de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental**, Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, Florianópolis-SC, [Dissertação de Mestrado], 2002, p. 114 a 133.

Por tudo, e para efeito deste trabalho, aqui se acolhe uma noção de gerações futuras que aponta para o grupo de todos aqueles que num futuro (próximo ou distante) habitarão o planeta, referindo-se aos não-nascidos, seus descendentes e assim por diante, incluindo também as crianças (primeira geração), nisto, se aproximando da proposta defendida por Laura WESTRA. Por sinal, a condição jurídica das futuras gerações se assemelha às características das crianças que durante muito tempo não puderam reivindicar direitos em nome próprio ou representar-se a si mesmas¹³³; porém, atualmente, ainda que não possuam a capacidade de estar em juízo, podem fazê-lo pela via de representantes legítimos.

Corroborando o entendimento anterior, apresenta-se o sugestionamento proveniente da Agenda 21¹³⁴, acordada e assinada pelos Chefes de Estado dos 179 países participantes da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada pela Organizações das Nações Unidas (ONU), no Rio de Janeiro em 1992, que no seu Capítulo 25, sob a epígrafe “A infância e a juventude no desenvolvimento sustentável”, declara o seguinte:

25.1. A juventude representa cerca de 30 por cento da população mundial. A participação da juventude atual na tomada de decisões sobre meio ambiente e desenvolvimento e na implementação de programas é decisiva para o sucesso a longo prazo da Agenda 21.

[...]

25.12. Os Governos, de acordo com suas políticas, devem tomar medidas para:

[...]

(b) Assegurar que os interesses da infância sejam levados em plena consideração no processo participatório em favor do desenvolvimento sustentável e da melhoria do meio ambiente.

Ademais, ao nível jurisprudencial, cite-se, por exemplo, o caso *Minors Oposa vs. Secretary of the Department of Environment and Natural Resources (DENR)*¹³⁵, apresentado no Supremo Tribunal Filipino em 1993, no qual as crianças surgem como as representantes das gerações futuras numa *class action* proposta para travar o corte de árvores nas florestas nacionais em que, por ocasião do julgamento, a maioria dos juízes reconheceu o direito de

¹³³ WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of unborn and future generations: law, environmental harm, and the right to health** [tradução livre]. Earthscan, London, Sterling, VA, 2008, p. 147.

¹³⁴ Sobre esse importante instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, mais informações disponíveis em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html> ou <https://sdgs.un.org/publications/agenda21> > acesso em 10 set. 2021.

¹³⁵ Mais informações acerca desse caso já muito propalado pela doutrina encontram-se disponíveis em: https://www.lawphil.net/judjuris/juri1993/jul1993/gr_101083_1993.html > acesso em 14 set. 2021.

representação, por intermédio das crianças, das gerações ainda não nascidas¹³⁶, nos termos seguintes:

This case, however, has a special and novel element. Petitioners minors assert that they represent their generation as well as generations yet unborn. We find no difficulty in ruling that they can, for themselves, for others of their generation and for the succeeding generations, file a class suit. Their personality to sue in behalf of the succeeding generations can only be based on the concept of intergenerational responsibility insofar as the right to a balanced and healthful ecology is concerned¹³⁷.

Enfim, no próximo tópico ter-se-á em consideração a complexa questão da representação legítima dos interesses das gerações futuras, no âmbito dos processos decisórios de relevância ambiental, destacando a perspectiva diacrônica do princípio da participação democrática que pode contribuir para o cumprimento das obrigações intergeracionais assumidas pelos Estados.

2.2 A problemática acerca da representação das gerações futuras: um problema democrático

Inicialmente, convém reiterar que a questão dos direitos e obrigações intergeracionais suscita problemas em várias áreas do saber ético, moral, econômico, social e jurídico. No entanto, neste tópico tem-se em vista apenas o desafio concernente à representação das gerações futuras, manifestado particularmente na relação jurídica presente-futuro, no âmbito dos procedimentos decisórios de relevância ambiental com implicações no longo prazo, destacando, sobretudo, o papel precípua do Estado de direito, democrático e ambiental que possui a incumbência de adotar comportamentos amigos do

¹³⁶ SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. **A Herança de Quito em clima de incerteza: análise jurídico-econômica do mercado de emissões num quadro de desenvolvimento sustentado**. Lisboa, FDUL, [Tese de Doutoramento], 2009, p. 323 a 334.

¹³⁷ Tradução livre: Este caso, entretanto, tem um elemento especial e novo. Os menores petionários afirmam que representam sua geração, bem como as gerações que ainda não nasceram. Não encontramos dificuldade em decidir que eles podem, por si próprios, por outros de sua geração e pelas gerações seguintes, entrar com uma ação coletiva. Sua personalidade para processar em nome das gerações seguintes só pode ser baseada no conceito de responsabilidade intergeracional no que diz respeito ao direito a uma ecologia equilibrada e saudável.

meio ambiente de forma a dar expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras¹³⁸.

Na prática, cabe particularmente aos Estados adotarem as medidas administrativas, legislativas e jurídicas que visem proporcionar uma efetiva representação àqueles considerados os mais vulneráveis (ou seja, os vindouros) em matéria de tomada de decisões de cunho ambiental cujos efeitos se fazem sentir no porvir, promovendo, para tanto, a criação e a participação de instituições com a finalidade de representar o interesse das futuras gerações, que não podem ser escutadas ou apresentar queixas em razão da sua incapacidade ou mesmo inexistência¹³⁹.

De fato, as decisões do presente podem afetar diretamente e em larga medida as gerações futuras que, por estarem a jusante na cadeia temporal, se encontram em situação de desvantagem e vulnerabilidade em relação aos seus antecessores, o que as torna passíveis de serem facilmente lesadas, já que não possuem meios de impedir os impactos negativos na sua virtual esfera jurídica futura¹⁴⁰.

À vista disso, Natália MORENO – ao investigar a face jurídico-constitucional da responsabilidade intergeracional – identifica, entre outros, um “problema democrático” que consiste na ausência de representação, participação e possibilidade de pressão política das gerações vindouras nos processos decisórios atuais que tenham o condão de gerar impactos substanciais em suas futuras escolhas, oportunidades e condições de vida. Tal problema, segundo a autora, reflete-se juridicamente em um problema de legitimação das escolhas presentes que afetam o futuro, uma vez que a reciprocidade, característica dos sistemas democráticos, não pode ser levada a cabo no contexto intergeracional. Assim, embora as gerações futuras tenham seus pretensos direitos potencialmente constrictos e em grande medida determinados pelas ações e omissões públicas presentes, não podem influir em ajustar, promover, evitar, tampouco exprimir seus interesses e posicionamento acerca das decisões públicas hodiernas. Por conseguinte, segundo a autora, a incorporação de parâmetros de justiça intergeracional para a resolução de conflitos entre interesses presentes

¹³⁸ CANOTILHO, José J. Gomes. **Estado de direito**. Coleção Fundação Mário Soares, Edição Gradiva, 1ª ed., 1999, p. 44.

¹³⁹ ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional: el principio de equidad intergeneracional**. [tradução livre]. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México D.F., 2014, p. 46.

¹⁴⁰ MORENO, Natália de Almeida. **A face jurídico-constitucional da responsabilidade intergeracional**. 1. ed. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos Doutoramento e Mestrado, 2015, p. 7 e 8.

e vindouros significa impedir que as escolhas de hoje ponham em causa os bens naturais (e culturais) essenciais à existência de uma vida digna das pessoas futuras. Nessa perspectiva diacrônica, o princípio democrático impõe que as condições que permitem aos diferentes grupos sociais fazerem-se representar nos processos decisórios de hoje se mantenham para o futuro, assegurando que os interesses relevantes vindouros possam também prevalecer. Finalmente, na opinião da autora, as decisões que vinculem ilegitimamente e desproporcionalmente as gerações futuras infringem o princípio democrático. Porém, como não é possível determinar com precisão e certeza quais são as condutas e decisões presentes que melhor satisfarão as necessidades futuras, integrar a responsabilidade intergeracional em um contexto democrático significa admitir que as escolhas presentes devem deixar abertas tantas opções para o futuro quanto possível, o que permite fazer frente ao déficit democrático que as condutas e decisões públicas têm relativamente às pessoas futuras, contribuindo decisivamente para o adimplemento das responsabilidades intergeracionais impostas aos Estados¹⁴¹.

Ademais, segundo Patrick AYALA, a opção por um padrão de justiça que passa a admitir dimensões intergeracionais significa precisamente considerar que não se podem estabelecer preferências temporais em detrimento das gerações vindouras que se posicionam em condições de *desfavorabilidade* em relação às condições de decisão de que desfrutam as gerações presentes. Em sua opinião, esse padrão de justiça impede que a distância geracional possa ser utilizada como critério de discriminação ou privilégio, servindo como importante fundamento de sustentação de novos modelos democráticos de decisão, baseados na consideração de problemas de ordem intergeracional a fim de se evitar que as presentes gerações intervenham de forma irreversível sobre o ambiente e tolham às futuras gerações a oportunidade de acederem a essas condições, estabelecendo-se uma verdadeira proibição de que qualquer das gerações exclua a subsequente nessa relação. Aqui, conforme explica o autor, está em causa a relação protegida e não propriamente direitos, substituindo o discurso dos direitos da teoria jurídica clássica pela noção de responsabilidades e obrigações assimétricas, remetendo para a ideia de proteção de posições jurídicas, conceito mais aberto e apropriado a essa nova realidade de justiça da teoria jurídica contemporânea, incompatível com a teoria tradicional que se baseia na aplicação da reciprocidade. Nessa perspectiva, os

¹⁴¹ MORENO, Natália de Almeida. **A face jurídico-constitucional da responsabilidade intergeracional**. 1. ed. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos Doutoramento e Mestrado, 2015, p. 56 a 63.

direitos se desenvolvem como poderes de se proibir a violação dessas obrigações, ou de se exigir a observação dos deveres e responsabilidades perante as futuras gerações. No entanto, tais obrigações (assimétricas) não creditam às gerações presentes poderes de predição, com absoluta exatidão, dos interesses das futuras gerações; em vez disso, colocam limites ao poder de decisão sobre o próprio presente, visando preservar as condições de um futuro. Por essa razão, segundo o autor, não há nenhuma possibilidade de se reconhecer uma absoluta liberdade ética às gerações presentes, para lhes conferir integral poder de decisão sobre todos os interesses das futuras gerações ou, mesmo, para os negligenciar¹⁴².

Outrossim, Rute SARAIVA assevera que a perpetuação de comportamentos lesivos decorrentes das decisões atuais descortina uma ética ambiental geradora de obrigações para com a humanidade, sobretudo com os olhos no futuro, à procura de uma neutralidade intergeracional. Em sua opinião, a aceitação da existência dessas obrigações intergeracionais, em termos éticos e jurídicos, permite conceber uma reciprocidade intergeracional mais alargada, em que se admite que as gerações vindouras, apesar de não poderem reciprocitar, isto é, não poderem favorecer as gerações antecedentes, o façam em favor das subsequentes atendendo ao contínuo temporal da existência humana¹⁴³.

Coadunando-se com a lógica dos anteriores autores, Angélique CHARPENTIER esclarece que os princípios procedimentais subjacentes à proteção do ambiente, nomeadamente os princípios da integração e da participação, que obrigam a ter em consideração o respeito pelo ambiente durante a elaboração das decisões governamentais, podem ser implementados em benefício das gerações futuras, em especial o princípio da participação que permite que o corpo social se envolva no desenvolvimento de projetos e decisões públicas com impacto no ambiente. Esse princípio surgiu na Declaração do Rio¹⁴⁴

¹⁴² AYALA, Patrick de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental**, Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, Florianópolis-SC, [Dissertação de Mestrado], 2002, p. 125 a 127.

¹⁴³ SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. **A Herança de Quito em clima de incerteza: análise jurídico-econômica do mercado de emissões num quadro de desenvolvimento sustentado**. Lisboa, FDUL, [Tese de Doutoramento], 2009, p. 324.

¹⁴⁴ Cf. Princípio 10 da referida Declaração: “O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes”.

(1992) e foi reafirmado em importantes instrumentos regionais, como a Convenção de Aarhus¹⁴⁵ (1998) e o Acordo de Escazú¹⁴⁶ (2018). No entanto, segundo a referida autora, a legislação ambiental vigente leva em consideração as gerações futuras de forma bastante implícita e poucas são as ferramentas jurídicas que os citam especificamente. Por isso, em sua opinião, a multiplicação de normas e princípios orientadores que sustentam a proteção jurídica do ambiente, a nível internacional e regional, revela apenas uma aparente vontade política dos Estados em transmitirem um ambiente saudável às gerações futuras¹⁴⁷.

Embora os princípios procedimentais – a exemplo do princípio da informação, participação e acesso à justiça em matéria ambiental – possam servir como instrumentos importantes para a realização de normas substanciais em prol da justiça intergeracional ambiental¹⁴⁸, essa aparente vontade da comunidade jurídico-política (já consagrada no direito do ambiente) tende a não se confirmar, diante sobretudo da patente ausência de instituições de representação das gerações futuras nos processos de tomada de decisão de relevância ambiental, seja a nível internacional, regional ou local.

Não obstante, é no plano nacional que se pode observar o surgimento, ainda que tímido e não ordenado, de determinadas instituições que pretendem desempenhar o hercúleo papel de “falar” em nome das gerações futuras, como se verá no próximo tópico.

No próximo tópico, buscar-se-á identificar os principais modelos de representação dos vindouros que vêm sendo utilizados em alguns Estados, propondo, com isso, uma classificação destas instituições, quanto aos critérios da designação, da iniciativa, dos poderes e do tipo de representante. Ademais, chamar-se-á a atenção para a necessidade de se adotarem procedimentos de monitorização (ou seja, validação *ex post*) a fim de fiscalizar se tais instituições estão a atuar bem em função dos interesses presumidos das gerações futuras. Vejamos a seguir.

¹⁴⁵ Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada pela Comunidade Europeia – atualmente União Europeia (UE) – e pelos países da UE em 1998. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf> > acesso em 06 set. 2021.

¹⁴⁶ Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe, assinado em março de 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf > acesso em 06 set. 2021.

¹⁴⁷ CHARPENTIER, Angélique. **Approche em droit de l'environnement: les outils juridiques du droit à l'environnement, au service des générations futures.** *Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?* [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 159-172, p. 170 a 172.

¹⁴⁸ AYALA, Patrick de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental**, Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, Florianópolis-SC, [Dissertação de Mestrado], 2002, p. 173 e 174.

2.3 Representando as gerações futuras: modelos, classificação e monitorização

2.3.1 Modelos de instituições de representação das gerações futuras

Como ficou demonstrado no tópico anterior, a questão da representação das gerações futuras comporta um problema democrático que, segundo Dennis F. THOMPSON, é evidenciado pela tendência – existente nas democracias atuais – de privilegiar as gerações presentes em detrimento das futuras, fenômeno que o referido autor denomina de *presentismo*¹⁴⁹.

Por outro lado, sabe-se que uma característica importante dos sistemas democráticos consiste na possibilidade de conceder voz aos cidadãos que se sujeitarão às decisões governamentais, conferindo maiores oportunidades de participação e instituindo uma representação mais ampla e inclusiva. Porém, no caso das gerações futuras, o problema da representatividade torna-se um desafio de ordem prática, uma vez que os futuros cidadãos, que se submeterão às decisões atuais, não têm voz para influenciá-las em seu favor. Não obstante, o referido autor assevera que as presentes gerações podem representar as gerações futuras agindo como fiduciárias do processo democrático ao longo do tempo, o que ele denomina de “tutela democrática”. Isto significa que os atuais modelos de representação devem estabelecer instituições que criem papéis que deem atenção especial ao potencial democrático das gerações futuras¹⁵⁰.

Entretanto, no contexto internacional, a admissão de uma entidade que pretendesse exercer o papel de porta-voz (isto é, representante) das gerações futuras – seja na

¹⁴⁹ Segundo o autor, apesar de ser considerado um problema sério, o *presentismo* da democracia não é de todo indesejado, pois a torna menos vulnerável às reivindicações daqueles que clamam por grandes sacrifícios da geração atual para trazer um bem ainda maior para o futuro da humanidade, dedicando, portanto, atenção às necessidades dos cidadãos reais; por outro lado, em sua opinião, essa virtude da democracia torna-se um vício quando o bem dos futuros cidadãos está em jogo, cf. THOMPSON, Dennis F. (2010). **Representing future generations: political presentism and democratic trusteeship. Critical Review of International and Political Philosophy**. Londres: Taylor & Francis Group, n. 13, v. 1., p.1, [tradução livre]. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/9464286> > acesso em 18 set. 2021.

¹⁵⁰ THOMPSON, Dennis F. (2010). **Representing future generations: political presentism and democratic trusteeship. Critical Review of International and Political Philosophy**. Londres: Taylor & Francis Group, n. 13, v. 1., [tradução livre]. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/9464286> > acesso em 18 set. 2021.

configuração de um *Ombudsman*¹⁵¹, seja na forma de um *High Commissioner For Future Generations*¹⁵² –, a atuar sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), ainda hoje enfrenta bastante objeção por parte dos Estados-Membros¹⁵³. Como exemplo do que se afirmou acima, refere-se precisamente a proposta apresentada pela delegação de Malta, em fevereiro de 1991¹⁵⁴ – por ocasião da quarta sessão do Grupo de Trabalho III do Comitê Preparatório da CNUMAD –, que propunha a criação de um “Guardião para as Futuras Gerações”. De acordo com a referida proposta, assim como os sistemas jurídicos convencionais fornecem representação para crianças e outros que não podem falar por si próprios, a ordem mundial deveria prever uma pessoa autorizada (guardião) para representar as futuras gerações em vários fóruns internacionais¹⁵⁵. Tal proposta não logrou êxito, por força das dissensões relacionadas sobretudo com as funções de tal representante. De resto, era plenamente compreensível que, naquela altura, dificilmente pudesse ter sido criado um cargo com tais características¹⁵⁶.

É, portanto, no âmbito das jurisdições nacionais que encontramos uma variedade de instituições modelo que se dedicam a atuar como representantes dos interesses das gerações futuras. Nesse sentido, ter-se-á como referência o relatório denominado

¹⁵¹ Que poderia ser definido como um Provedor de Justiça independente, designado para exercer uma espécie de controle ético, conduzindo os Estados-Membros da ONU a práticas sustentáveis e soluções de longo-prazo, conforme explicado por SZABÓ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹⁵² Que poderia ser definido como um Alto Comissariado para as Gerações Futuras, designado para prestar assistência aos mais carenciados e vulneráveis, bem como ser o iniciador de acordos de cooperação com o objetivo de preservar os recursos naturais para as futuras gerações, conforme explicado por SZABÓ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹⁵³ SZABÓ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹⁵⁴ Princípios sobre direitos e obrigações gerais: Minuta consolidada do Presidente: Comitê Preparatório para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente [...]. A/CONF.151/PC/WG.III/L.8/Rev.1/Add.2/1992-02-21. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/search?f1=991&as=1&sf=title&so=a&rm=&m1=e&p1=%28DHLAUTH%29411558&ln=en> > acesso em 23 set. 2021.

¹⁵⁵ STONE, Christopher D. **Safeguarding future generations**. [tradução livre] In: AGIUS, Emmanuel e BUSUTTIL, Salvino (eds.). *Future Generations and international law*, London, Earthscan Publications, 1998, p. 65.

¹⁵⁶ ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional: el principio de equidad intergeneracional**. [tradução livre], Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México D.F., 2014, p. 298.

“Solidariedade intergeracional e as necessidades das gerações futuras”¹⁵⁷, produzido pelo então Secretário Geral da ONU (Ban Ki-Moon) e publicado em 2013, o qual apresenta um rol de 08 (oito) instituições nacionais que, segundo Marcel SZABÒ, foram estabelecidas para a representação institucional das necessidades das gerações futuras e podem desempenhar o papel de instituições modelo na disseminação global da noção de equidade intergeracional¹⁵⁸. O referido autor apresenta uma análise das principais características dessas instituições nacionais voltadas para a proteção dos interesses das gerações futuras, sobretudo com atuação no âmbito do poder executivo e do legislativo, as quais passamos agora a relacionar em duas categorias: *a)* os Comissários ou Provedores, e *b)* os Tutores ou Curadores.

2.3.1.a) Comissários ou Provedores

Apesar da diferença de denominação, os Comissários e os Provedores não refletem diferenças substanciais quanto ao desenvolvimento de suas funções. Ambos, geralmente, desempenham o papel de investigadores e mediadores imparciais entre os cidadãos e o poder público, garantindo um tratamento justo e igualitário, no âmbito da administração pública, para a proteção dos direitos dos cidadãos. Existem nessa categoria muitas variações organizacionais e jurisdicionais, que geralmente compartilham as seguintes características: *i)* são nomeados pelo governo, mas mantêm algum nível de independência; *ii)* têm função avaliativa e consultiva; *iii)* produzem relatórios sobre o seu trabalho; *iv)* podem atuar como mediadoras entre o governo e um indivíduo ou grupo, e; *v)* ocasionalmente têm legitimidade para processar¹⁵⁹.

Portanto, para efeitos desta dissertação, os Comissários e os Provedores – deixando de lado a diferença denominacional – serão tratados como sinônimos ou equivalentes. Ademais, pode-se afirmar que tais representantes também podem atuar em questões

¹⁵⁷ No original: *Intergenerational solidarity and the needs of future generations*. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/2006future.pdf> > acesso em 23 set. 2021.

¹⁵⁸ SZABÒ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹⁵⁹ RAFFENSPERGER, Carolyn; GIANNINI, Tyler e DOCHERTY, Bonnie. *et al.* **Models for protecting the environment for future generations**. [tradução livre], Science and environmental health network, Harvard Law School, 2008, p. 15.

ambientais, especificamente para a proteção dos interesses das gerações futuras. Vejamos a seguir, ainda que resumidamente, alguns exemplos dessa categoria:

1. *Comissário para as Futuras Gerações (País de Gales)*¹⁶⁰. Essa instituição tem suas origens no trabalho do “Comissário do País de Gales para futuros sustentáveis”; criado em 2006, estava ligado às atividades do governo de Gales, com a tarefa de elaborar princípios e métodos básicos para a implementação nacional, levando em consideração as atividades e recomendações da ONU relacionadas com o desenvolvimento sustentável, assim contribuindo para informar adequadamente os membros da sociedade sobre os diversos objetivos e programas voltados para a preservação dos recursos naturais e culturais e sua transferência para as gerações futuras¹⁶¹. Atualmente, a função do “Comissário do País de Gales para as futuras gerações”¹⁶², constituído pela Lei do bem-estar das gerações futuras de 2015, consiste em: *a)* promover o princípio do desenvolvimento sustentável, em particular para: *i)* atuar como guardião da capacidade das gerações futuras de atender às suas necessidades, e *ii)* encorajar os órgãos públicos a levar mais em conta o impacto de longo prazo das coisas que fazem, e; *b)* para esse fim, monitorizar e avaliar em que medida os objetivos de bem-estar definidos pelos organismos públicos estão a ser cumpridos. No cumprimento dessa função, o Comissário pode fornecer conselho ou assistência aos objetivos públicos; encorajar as melhores práticas entre os órgãos públicos; promover a conscientização; realizar pesquisas e conduzir uma revisão da atuação dos órgãos públicos levando em consideração o impacto de longo prazo das ações de determinado órgão público. Por último, o Comissário também deve, a cada 05 (cinco) anos, preparar e publicar um “Relatório das Gerações Futuras”, que conterà sua avaliação sobre as melhorias que os órgãos públicos devem fazer para definir e cumprir os objetivos de bem-estar de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável¹⁶³.

¹⁶⁰ Mais informações disponíveis em: <https://www.futuregenerations.wales/> > acesso em 28 set. 2021.

¹⁶¹ SZABÓ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹⁶² GÖPEL, Maja e PEARCE, Catherine. **Guarding our future: how to include future generations in policy making**. [tradução livre], World Future Council Foundation, 2018, p. 6.

¹⁶³ DAVIES, Peter. **Future generations commissioners: learning lessons for Wales**. [tradução livre], Foundation for Democracy and Sustainable Development, 2017, p. 2 e 3. Disponível em: <https://www.fdsd.org/wp-content/uploads/2017/07/Future-Generations-Commissioners-Learning-Lessons-from-Wales.pdf> > acesso em 28 set. 2021.

2. *Provedor de Justiça para as Crianças (Noruega)*¹⁶⁴. O estatuto inaugural dessa instituição foi promulgado pelo parlamento norueguês, como Lei nº 5, relativa ao Provedor para as crianças, em 06 de março de 1981. A atividade principal do Provedor é atuar como defensor das crianças e dos jovens, assegurando que as opiniões destes e daquelas sejam ouvidas e os seus direitos respeitados. O Provedor é um órgão totalmente independente e pode formular suas próprias opiniões e decidir quais as suas áreas de atuação. Embora o foco das suas atividades seja em questões gerais dos direitos das crianças, uma de suas funções mais importantes é conversar com as próprias crianças e os jovens sobre suas experiências e transmitir recomendações e perspectivas aos tomadores de decisão. Desse modo, visa representar os direitos daqueles que ainda não podem participar na formulação das decisões políticas daquele país. Por conseguinte, o Provedor é capaz de atuar em nome e no interesse das crianças ainda sem poder político ou ainda por nascer, de forma a salvaguardar a preservação dos seus recursos naturais e culturais em seu favor. Portanto, perfilha-se a noção de gerações futuras (devidamente explicada no subtópico 2.1.1), que inclui todos aqueles que ainda não têm o direito ativo de participar da tomada de decisões políticas¹⁶⁵.

3. *Comissário do Meio Ambiente e do Desenvolvimento sustentável (Canadá)*¹⁶⁶. Neste caso, o Comissário é nomeado pelo Auditor Geral do Canadá para que, em nome deste, forneça aos parlamentares análises e recomendações objetivas e independentes sobre os esforços do governo federal para proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável. Atuando como Auditor Geral Adjunto, o Comissário conduz auditorias de desempenho e é responsável por: a) monitorar as estratégias de desenvolvimento sustentável dos departamentos federais; b) supervisionar o processo de petições ambientais, e; c) auditar a gestão do governo federal das questões ambientais e de desenvolvimento sustentável. Para esse efeito, o Comissário tem a obrigação de apresentar relatórios ao gabinete do Auditor Geral, a fim de monitorar os procedimentos de implementação da estratégia de desenvolvimento sustentável do país e as impropriedades acessórias com ela relacionadas. Além disso, deve preparar relatórios sobre várias questões ambientais, incluindo

¹⁶⁴ Mais informações disponíveis em: <https://www.barneombudet.no/english> > acesso em 28 set. 2021.

¹⁶⁵ SZABÒ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹⁶⁶ Mais informações disponíveis em: https://www.oag-bvg.gc.ca/internet/english/au_fs_e_370.html#Commissioner > acesso em 28 set. 2021.

biodiversidade, qualidade do ar, da água e do solo. Embora, por um lado, o Comissário não tenha poder de decisão em questões de desenvolvimento sustentável, por outro lado, pode assegurar que a utilização de recursos alocados pelos poderes legislativo e executivo do poder estatal para objetivos relacionados com os interesses das gerações futuras seja monitorada também do ponto de vista da conveniência, e as controvérsias descobertas se tornem conhecidas dos tomadores de decisão¹⁶⁷.

4. *Comissário do Knesset para as Gerações Futuras (Israel)*¹⁶⁸. Neste caso, o Comissário foi nomeado pelo presidente do *Knesset*, o parlamento israelense, em 2001; porém, a sua operação durou até 2006, quando o parlamento resolveu abolir essa instituição. Durante a sua vigência, as atividades do Comissário incidiram expressamente sobre questões legislativas relacionadas com as gerações futuras. Para tanto, o Comissário desempenhava quatro funções básicas: *a*) pronunciava-se sobre as propostas legislativas que prejudicassem as gerações futuras; *b*) emitia opinião sobre legislação secundária e regulamentos que preocupassem as gerações futuras; *c*) provia o parlamento com recomendações sobre qualquer assunto considerado importante para as gerações futuras, e; *d*) fornecia aos membros do parlamento conselhos sobre assuntos de especial interesse para as gerações futuras. Ademais, o Comissário tinha autoridade para revisar qualquer proposta legislativa relacionada com os recursos naturais, bem como com tecnologia e educação, e participava de todos os debates de alto nível sobre a legislação relativa às gerações futuras. Assim, o Comissário era responsável pela elaboração do relatório sobre os efeitos esperados nas gerações futuras, de modo que nenhuma legislação poderia ser adotada até que o seu relatório fosse apresentado. Aqui, tal como no caso norueguês, as crianças eram também consideradas como parte das gerações futuras; portanto, o Comissário costumava atuar como seu porta-voz no parlamento israelense¹⁶⁹.

¹⁶⁷ SZABÒ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹⁶⁸ GÖPEL, Maja e PEARCE, Catherine. **Guarding our future: how to include future generations in policy making**. [tradução livre], World Future Council Foundation, 2018, p. 7.

¹⁶⁹ SZABÒ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

5. *Provedor de Justiça para as Futuras Gerações (Hungria)*¹⁷⁰. A necessidade de um Provedor de Justiça para as futuras gerações foi reconhecida e aceita pelo parlamento húngaro em 2007. Neste caso, o Provedor é eleito pelo parlamento com uma maioria de votos de dois-terços e é responsável pela proteção e realização dos interesses das futuras gerações. No âmbito da sua atuação, o Provedor poderá: a) iniciar e/ou participar nas investigações de reclamações e de ofício conduzidas pelo Procurador Geral; b) propor que o Procurador Geral recorra ao Tribunal Constitucional ou à Cúria da Hungria nos casos em que haja uma forte convicção de que um ato legislativo nacional ou local viola a Lei Fundamental, e; c) iniciar a intervenção do Procurador Geral na revisão judicial de revisões administrativas em questões ambientais. No cumprimento das suas funções, o Provedor tem acesso a todos os documentos relevantes, incluindo o direito de examinar as ações legislativas nacionais e locais, bem como monitorar os desenvolvimentos de políticas e propostas legislativas para garantir que não representem uma ameaça grave ou irreversível ao meio ambiente ou prejudiquem os interesses das gerações futuras. O Provedor está diretamente envolvido na elaboração de declarações, propostas e resoluções não vinculativas para qualquer autoridade pública, incluindo o parlamento e o governo; no entanto, visa garantir que a ligação direta entre o património comum da nação e os direitos fundamentais de todas as gerações (incluindo as gerações futuras) sejam respeitados e não esquecidos¹⁷¹.

6. *Comissário Parlamentar para o Meio Ambiente (Nova Zelândia)*¹⁷². O papel do Comissário Parlamentar para o Meio Ambiente da Nova Zelândia foi criado pela Lei do Meio Ambiente de 1986. O Comissário atua como um oficial independente do parlamento e do governo e tem amplos poderes para investigar as questões ambientais, dedicando-se a aconselhar o próprio legislativo e o público em geral. Todo o trabalho do Comissário é direcionado para a elaboração de relatórios independentes e a realização de consultorias sobre questões ambientais. As recomendações do Comissário não são vinculantes, pois não se pode exigir a sua implementação; contudo, elas podem ser incorporadas em políticas de

¹⁷⁰ Mais informações disponíveis em: <https://www.ajbh.hu/web/ajbh-en/the-role-of-the-ombudsman> > acesso em 28 set. 2021.

¹⁷¹ SZABÓ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021. e GÖPEL, Maja e PEARCE, Catherine. **Guarding our future: how to include future generations in policy making**. [tradução livre], World Future Council Foundation, 2018, p. 7.

¹⁷² Mais informações disponíveis em: <https://www.pce.parliament.nz/about-us/the-commissioner> > acesso em 28 set. 2021.

oposição para serem implementadas no futuro fornecendo ao parlamento uma visão de longo prazo. Suas funções incluem: *a)* rever o sistema de agências e processos estabelecidos pelo governo para gerir os recursos do país e reportar ao parlamento; *b)* investigar a eficácia do planejamento e gestão ambiental pelas autoridades públicas e aconselhá-las sobre as ações corretivas; *c)* investigar qualquer questão em que o meio ambiente possa ter sido ou tenha sido adversamente afetado, aconselhar sobre medidas preventivas ou corretivas e relatar ao parlamento; *d)* relatar, a pedido do parlamento ou de qualquer comissão seleta, sobre qualquer petição, projeto de lei ou qualquer outro assunto que possa ter um efeito significativo sobre o meio ambiente; *e)* inquirir, por indicação do parlamento, sobre qualquer assunto que tenha causado ou possa causar um efeito substancial e prejudicial ao meio ambiente; *f)* realizar e estimular a coleta e divulgação de informações sobre o meio ambiente, e; *g)* incentivar medidas preventivas e ações corretivas para proteger o meio ambiente. Portanto, a sua competência é de caráter mais científico, podendo inclusive solicitar informações que não estão publicamente ao dispor de qualquer organização ou pessoa, a fim de apresentar ao parlamento todos os conhecimentos científicos disponíveis no âmbito da execução de determinado ato¹⁷³.

2.3.1.b) Tutores ou Curadores

Por sua vez, os Tutores e os Curadores – aqui, também, não se pretende aprofundar na diferença denominacional – são encarregados de cuidar dos interesses daqueles que, em razão da sua incapacidade, estão impedidos de fazê-lo, conferindo poder de fala a quem carece de voz. Geralmente, os Tutores atuam mais como defensores do que conselheiros e buscam, em situações específicas como litígios e negociações, maximizar os melhores interesses daqueles que não podem falar por si próprios. Outrossim, os Curadores desempenham um papel semelhante; porém usam um dever fiduciário em vez do padrão do

¹⁷³ SZABÒ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021. e GÖPEL, Maja e PEARCE, Catherine. **Guarding our future: how to include future generations in policy making**. [tradução livre], World Future Council Foundation, 2018, p. 7.

melhor interesse, desse modo, são obrigados a agir com diligência e lealdade para tomar as melhores decisões e evitar um eventual conflito de interesses¹⁷⁴.

Portanto, no âmbito desta dissertação, os Tutores e os Curadores – deixando de lado a sutileza linguística – serão tratados como sinônimos ou equivalentes. Além disso, pode-se afirmar que tais encarregados, no contexto ambiental, também podem ajudar a proteger e promover os interesses das gerações futuras, ao desempenhar o árduo papel de dar voz às gerações vindouras. Vejamos, na sequência, ainda que brevemente, alguns exemplos dessa categoria:

7. *Comitê Parlamentar para o Futuro (Finlândia)*¹⁷⁵. Criado em 1993, o Comitê para o futuro é um comitê permanente – entre os 16 (dezesseis) existentes – do parlamento finlandês e é composto por 17 (dezessete) membros do legislativo nacional. A missão do Comitê é gerar um diálogo contínuo com o governo sobre os principais problemas e oportunidades futuras, de forma que o governo e o parlamento finlandeses possam reconhecer temas políticos importantes em um estágio tão inicial que diferentes alternativas e linhas políticas ainda se encontram completamente abertas e em desenvolvimento. Portanto, o Comitê tem como tarefa principal preparar a resposta do parlamento ao “Relatório do Governo sobre o Futuro”, emitido pelo menos uma vez durante o seu mandato, acerca das perspectivas de futuro e das metas do governo a longo prazo. Além disso, desde 2017, o compromisso do governo para a implementação do desenvolvimento sustentável também é submetido ao Comitê. Ademais, o poder de decidir sobre a própria agenda é um dos pilares da força do Comitê, já que são os próprios membros que definem as linhas de políticas para o futuro, adotando uma perspectiva de longo prazo e uma ampla escala de questões. Por fim, a influência do Comitê é comprovada pelo fato de que ele trabalha para implementar o pensamento de longo prazo na tomada de decisões políticas diretamente por meio dos representantes, indo na contramão da maioria dos parlamentos do mundo em que os rumos das ações políticas são determinados principalmente pelo pensamento de curto prazo¹⁷⁶.

¹⁷⁴ RAFFENSPERGER, Carolyn; GIANNINI, Tyler e DOCHERTY, Bonnie. *et al. Models for protecting the environment for future generations*. [tradução livre], Science and environmental health network, Harvard Law School, 2008, p. 19.

¹⁷⁵ Mais informações disponíveis em: <https://www.eduskunta.fi/EN/valiokunnat/tulevaisuusvaliokunta/Pages/default.aspx> > acesso em 28 set. 2021.

¹⁷⁶ SZABÓ, Marcel. *Nationals institutions for the protection of the interests of future generations* [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de

8. *Conselho Consultivo Parlamentar sobre Desenvolvimento Sustentável (Alemanha)*¹⁷⁷. Desde a sua criação em 2004, o Conselho Consultivo Parlamentar sobre Desenvolvimento Sustentável trouxe sustentabilidade ao nível do parlamento, colocando o futuro em um lugar seguro no *Bundestag* alemão. O princípio norteador da atuação do Conselho Consultivo consiste em garantir que a vida de hoje não seja às custas da vida de amanhã, assumindo responsabilidade por quem vive hoje e pelas gerações futuras. No parlamento, o Conselho Consultivo assume o papel de “cão de guarda”, pois sempre que uma iniciativa não leva em conta a Estratégia Nacional de Sustentabilidade ele “late”, tornando o Conselho Consultivo uma parte importante e viva do parlamento alemão. Portanto, uma das tarefas mais importantes do Conselho Consultivo consiste em monitorar a implementação da estratégia nacional de desenvolvimento sustentável, no decurso da legislação, facilitando a aplicabilidade da estratégia dentro do sistema parlamentar alemão. O Conselho Consultivo acompanha a sustentabilidade nas áreas da igualdade intergeracional, coesão social, qualidade de vida e responsabilidade internacional, promovendo a participação social na tomada de decisões e monitorando os efeitos de longo prazo das questões debatidas no parlamento sobre as gerações futuras¹⁷⁸.

2.3.2 *Análise comparativa e apreciação crítica*

Fazendo uma comparação entre as 08 (oito) instituições acima apresentadas, pode-se concluir que todas elas trabalham com uma perspectiva de longo prazo, cobrindo uma ampla gama de questões relacionadas com o futuro, nomeadamente no que toca às questões ambientais, visando a proteção dos interesses das futuras gerações. Nesse sentido, Marcel SZABÒ destaca que todas compartilham o objetivo comum de integrar os aspectos da sustentabilidade no cenário da política nacional¹⁷⁹.

Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹⁷⁷ Mais informações disponíveis em: <https://www.bundestag.de/en/committees/bodies/sustainability> > acesso em 28 set. 2021.

¹⁷⁸ SZABÒ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations** [tradução livre]. Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015, p. 15 a 21. Disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v2n2/pdf/Vol.2-N%C2%BA2-Art.02.pdf> > acesso em 11 mar. 2021.

¹⁷⁹ idem

Se, por um lado, a insuficiência de instituições com esse perfil ao nível regional e internacional revela a necessidade de se promover uma cooperação intergovernamental com o objetivo de estabelecer instituições de apoio aos interesses das gerações futuras também ao nível global¹⁸⁰; por outro lado, Philippe SANDS afirma que muitas ONGs já desempenham esse papel a nível internacional, designadamente no que se refere às questões climáticas. Ademais, o autor sugere que os esforços para a proteção das gerações futuras sejam realizados em um âmbito mais amplo do que o interestadual, envolvendo a participação de outros atores não governamentais e os cidadãos em particular; caso contrário, a ideia de estabelecer um guardião na ONU ficaria fadada ao fracasso. Segundo o referido autor, a função de tal representante é, simplesmente, muito importante para deixar-se completamente nas mãos dos governos ou organizações intergovernamentais¹⁸¹.

Outrossim, de acordo com Boldizar NAGY, o sucesso ou o fracasso de identificar adequadamente os interesses das gerações futuras – e finalmente consolidá-los em direitos – depende em grande parte da questão da representação. Ao abordar essa questão, o referido autor propõe os seguintes princípios: *i*) a representação não precisa e não deve ser uniforme em relação aos diferentes tipos de objetos. Deve ser desenvolvido, não um regime único de tutores, mas um conjunto de instituições, cada qual adaptada de acordo com as características específicas da área disciplinar, e; *ii*) a representação das gerações futuras não deve ser deixada apenas para atores estatais, mas deve envolver também atores não estatais. Com base nesses princípios, o referido autor desenvolve um diagrama tridimensional (com três eixos) que permite diferentes tipos de representação em relação a diferentes tipos de recursos. O primeiro eixo vai do plano do Estado/organizado ao plano das ONGs/*ad hoc*. O segundo eixo vai do nível *subestadual* ao nível transnacional, com o nacional e o internacional entre eles. O terceiro eixo compreenderia três tipos de bens e recursos: recursos naturais dentro da jurisdição nacional, recursos naturais fora da jurisdição nacional e

¹⁸⁰ Neste sentido, cite-se a Conferência Internacional intitulada “Instituições Modelo para um Futuro Sustentável”, realizada em Budapeste entre 24 e 26 de abril de 2014, em que os países participantes adotaram o Memorando de Budapeste, no qual confirmaram o seu compromisso de estabelecerem instituições inovadoras e poderosas, tanto a nível nacional como da ONU, para a proteção dos interesses básicos das gerações futuras, facilitando a parceria global entre os órgãos estabelecidos nacionalmente e incentivando sua cooperação, bem como fornecer assistência aos governos que se empenham em estabelecer instituições nacionais semelhantes em seus países. Disponível em: https://futureroundtable.org/documents/2238847/0/Budapest_Memorandum.pdf/0b6c83e2-5217-4ef7-8a62-01156974fdbd > acesso em 05 out. 2021.

¹⁸¹ SANDS, Philippe. **Protecting future generations: precedents and practicalities**. In: AGIUS, Emmanuel e BUSUTTIL, Salvino (eds.). *Future Generations and international law*, London, Earthscan Publications, 1998, p. 84, 90 e 91.

recursos culturais. Por conseguinte, encontrar a representação apropriada para as gerações futuras significa identificar neste espaço imaginário um ponto que descreva a melhor combinação de ator estatal/não-estatal em qualquer nível, do *subestadual* ao transnacional, com respeito a um determinado recurso, conforme a imagem a seguir¹⁸².

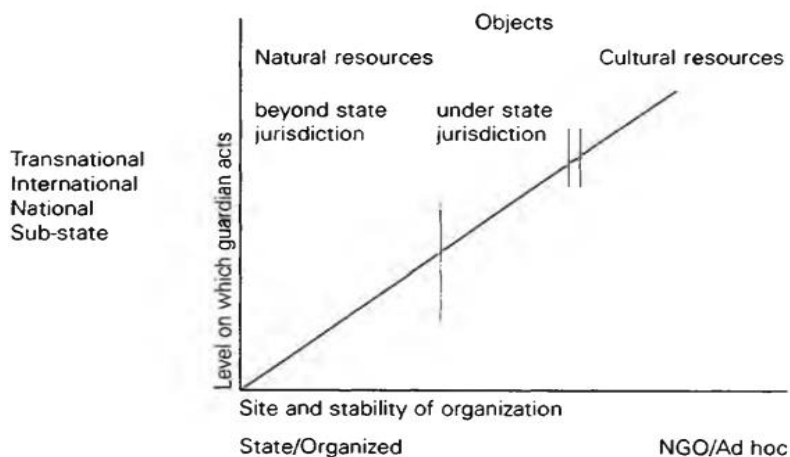


Imagem 1: Dimensões que determinam a posição do representante.

Por tudo o que se referiu até aqui, pode-se concluir que a efetivação da representação legítima dos interesses das gerações futuras encontra uma série de dificuldades de cunho político-jurídico, sobretudo de ordem prática quanto ao formato institucional que seria mais apropriado para viabilizar a proteção jurídica do ambiente numa dimensão intergeracional.

No entanto, os modelos acima referidos fornecem alguns parâmetros que nos permitem realizar uma classificação dessas instituições de acordo com determinados critérios (designação, iniciativa, poderes e tipo de representante), possibilitando a seleção de um arquétipo que seja legitimamente produtor para a efetivação da equidade intergeracional, no âmbito da tomada de decisões de relevância ambiental com implicações no longo prazo. Vejamos a seguir.

2.3.3 Classificação das instituições de representação das gerações futuras

A partir dos modelos identificados no item anterior é possível sistematizar uma classificação das instituições sob vários critérios. Contudo, por razões de otimização do

¹⁸² NAGY, Boldizsar. **Speaking without a voice**. In: AGIUS, Emmanuel e BUSUTTIL, Salvino (eds.). *Future Generations and international law*, London, Earthscan Publications, 1998, p. 62.

tempo e do espaço cabível numa dissertação de Mestrado, não é conveniente fazer uma análise detalhada dos modelos de representação segundo todos os critérios possíveis. Cumpre-nos, por isso, fazer opções. Passamos agora a analisá-las quanto aos critérios da *i*) designação (institucional ou popular); *ii*) da iniciativa (governamental ou não-governamental); *iii*) dos poderes (consultivo ou deliberativo), e; *iv*) do tipo de representante (individual ou coletivo).

i) Pelo critério da designação tem-se que a nomeação do representante pode ter lugar pela via institucional ou pela via popular. Na primeira hipótese, a indicação do representante compete a uma qualquer autoridade estatal, seja do executivo (como no caso do Provedor de Justiça norueguês, que é nomeado pelo Rei da Noruega), seja do governo (como no caso canadense, em que o Comissário é nomeado pelo Auditor Geral do Canadá), seja do parlamento (como no caso do Comissário do *Knesset*, que foi nomeado pelo presidente do parlamento israelense). A hipótese de indicação pela via popular direta tem escassos exemplos, talvez o mais próximo disso seja o modelo finlandês, em que o representante é eleito pelo parlamento, o qual de alguma forma (ainda que indiretamente) representa a vontade geral do povo.

ii) Quanto ao critério da iniciativa, pode-se dizer que a atuação do representante é de caráter ora governamental, ora não-governamental. No primeiro caso, encontram-se todas as instituições analisadas no subtópico 2.3.1, uma vez que todas elas têm por iniciativa uma ação de interesse do governo. No entanto, como destaca Philippe SANDS¹⁸³, a segunda hipótese tem-se mostrado cada vez mais relevante no âmbito internacional, sobretudo por meio da atuação de ONGs e outras instituições para-governamentais¹⁸⁴ que em determinadas situações procuram desempenhar o papel de representantes das gerações futuras.

iii) No que diz respeito aos poderes do representante, estes podem ser de natureza consultiva ou de caráter deliberativo. No primeiro quadro, o papel do representante se limita a emitir pareceres e/ou conselhos não vinculativos, como no caso da maioria das instituições estudadas no item anterior, nomeadamente as instituições galesa, norueguesa, canadense,

¹⁸³ SANDS, Philippe. **Protecting future generations: precedentes and practicalities**. In: AGIUS, Emmanuel e BUSUTTIL, Salvino (eds.). *Future Generations and international law*, London, Earthscan Publications, 1998, p. 84.

¹⁸⁴ Por exemplo, a Organização para a Alimentação e a Agricultura (OAA) e Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras, cf. SANDS, Philippe. **Protecting future generations: precedentes and practicalities**. In: AGIUS, Emmanuel e BUSUTTIL, Salvino (eds.). *Future Generations and international law*, London, Earthscan Publications, 1998, p. 89.

israelense, húngara e neozelandesa. No segundo cenário, o papel do representante consiste em tomar parte nos debates e discussões acerca das questões mais relevantes para o futuro, com vista a contribuir para a tomada de decisão sobre os interesses das gerações futuras, como no caso das instituições finlandesa e alemã.

iv) Quanto ao tipo de representante, este pode ser de configuração individual ou sob a forma colegial. Primeiramente, a representação individual consiste na indicação de um único mandatário sobre o qual recai a incumbência de ser porta-voz das gerações futuras, como no caso dos Comissários galês, canadense, israelense e neozelandês, bem como os Provedores norueguês e húngaro. Diferentemente do anterior, a representação por um órgão coletivo se dá por meio de um ente colegiado, geralmente no âmbito do poder legislativo, como é o caso do Comitê parlamentar finlandês e do Conselho parlamentar alemão.

Por fim, os representantes das gerações futuras – independentemente do formato e das características que possam assumir – devem modelar as suas funções para serem capazes de atuar de forma democrática, legítima, transparente e autônoma, livres das limitações do imediatismo e das pressões de curto prazo, tornando-se capazes de influenciar os decisores dos poderes constituídos para levarem em consideração os interesses das gerações futuras aquando da tomada de decisão em matéria ambiental, servindo como defensores da responsabilidade de longa duração.

Mas, afinal, quem é que decide se os representantes estão a atuar bem em função dos interesses presumidos das gerações futuras? Essa questão levanta a hipótese de se pensar em procedimentos de monitorização para fiscalizar o desempenho das instituições que atuam em nome das gerações futuras, assunto que será analisado brevemente na sequência.

2.3.4 Monitorização das instituições de representação das gerações futuras

Certamente tão importante e tão complexa quanto a ideia de representação das gerações futuras é também a necessidade de se monitorizar a atuação de tais representantes com o objetivo de evitar desvios do padrão esperado e de manter sob observação e controle tais instituições incumbidas de representar os interesses das futuras gerações¹⁸⁵.

¹⁸⁵ ARAGÃO, Alexandra. **Da mera proclamação da sustentabilidade ao dever legal de monitorização do desenvolvimento sustentável através de matrizes de indicadores.** *Indicadores de desenvolvimento sustentável: instrumentos estratégicos e inovadores para municípios sustentáveis, o caso de Estarreja.* Instituto Jurídico, Universidade de Aveiro, OHMI-Estarreja, 2017, p. 83.

De acordo com as diretrizes aplicáveis ao monitoramento e à avaliação de projetos de diversidade biológica – adotada pelo Banco Mundial –, a monitorização é definida como uma medição de tendências ao longo do tempo a fim de determinar se as atividades estão produzindo os resultados pretendidos ou se devem ser alteradas¹⁸⁶. Para além disso, segundo Alexandra ARAGÃO, a monitorização – com certas características e com recurso a indicadores adequados – é atualmente, no ordenamento jurídico ambiental, um dever transversal que decorre de fontes internacionais, regionais e nacionais¹⁸⁷.

Nesse sentido, Simon CANEY – inspirando-se no sistema finlandês – apresenta uma proposta de instituição para o futuro, baseada em um modelo quártuplo que obedece a um conjunto de cinco etapas¹⁸⁸. De acordo com a proposta do autor, as três primeiras etapas (o Manifesto Governamental, o Comitê Parlamentar e o *Visions for future day*) servem para estimularem os decisores a considerarem o longo prazo nas suas escolhas atuais, enquanto as duas últimas etapas (o Conselho Independente para o Futuro e os Indicadores de desempenho de longo prazo) visariam monitorar o cumprimento ou não dos planos do governo quanto aos interesses de longo prazo, valendo-se para tanto dos indicadores de desempenho que possam refletir a perspectiva das gerações futuras¹⁸⁹.

Portanto, se um representante para as gerações futuras tem a intenção de se tornar num mecanismo forte para os sistemas de freios e contrapesos das democracias atuais, faz-

¹⁸⁶ Guidelines for monitoring and evaluation for biodiversity projects: Directives applicables au suivi et a l'évaluation des projets de diversité biologique (French). Washington, D.C.: World Bank Group, p. 2. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/895261468171570259/Directives-applicables-au-suivi-et-a-levaluation-des-projets-de-diversite-biologique> > acesso em 05 out. 2021.

¹⁸⁷ ARAGÃO, Alexandra. **Da mera proclamação da sustentabilidade ao dever legal de monitorização do desenvolvimento sustentável através de matrizes de indicadores.** *Indicadores de desenvolvimento sustentável: instrumentos estratégicos e inovadores para municípios sustentáveis, o caso de Estarreja*. Instituto Jurídico, Universidade de Aveiro, OHMI-Estarreja, 2017, p. 78, 84 e 85.

¹⁸⁸ São elas: *i*) a elaboração de um Manifesto Governamental em que os governos apresentem suas políticas para lidar com as tendências, desafios e oportunidades sociais, econômicas e ambientais de longo prazo; *ii*) a criação de um Comitê Parlamentar para analisar a adequação do Manifesto Governamental para o futuro; *iii*) o estabelecimento, no processo parlamentar, de um *Visions for future day* para que o Manifesto do Governo seja examinado pela oposição, oportunidade em que os representantes do governo e da oposição poderiam justificar as suas escolhas, o que pressionaria os políticos a levarem a sério os impactos das suas decisões no longo prazo; *iv*) a criação de um Conselho Independente para o Futuro que atuaria como um órgão externo composto por membros selecionados por associações profissionais de ciências naturais, sociais e humanidades que seria responsável pela elaboração de relatórios imparciais e periódicos acerca dos impactos da ação governamental e, por fim; *v*) a aplicação dos indicadores de desempenho para o acompanhamento das metas de longo prazo e avaliação da performance em longos períodos de tempo, cf. CANEY, Simon. (ed.) (forthcoming). **Political Institutions for the Future: A Five-Fold Package**. Oxford University Press, p. 1 a 14. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/CANPIF.pdf> > acesso em 05 out. 2021.

¹⁸⁹ CANEY, Simon. (ed.) (forthcoming). **Political Institutions for the Future: A Five-Fold Package**. Oxford University Press, p. 1 a 14. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/CANPIF.pdf> > acesso em 05 out. 2021.

se necessário que tal cargo – além de atuar de forma independente, transparente, legítima e acessível¹⁹⁰ – esteja sujeito a um processo de monitorização, de forma que o seu desempenho seja acompanhado e avaliado continuamente, o que permitiria a sua operação ao longo do tempo, angariando assim apoio dos atores políticos e dos cidadãos.

Não é demais lembrar que algumas instituições implementadas para proteger os interesses das gerações futuras tiveram uma vigência bastante efêmera. Citem-se, por exemplo, o Comissário do *Knesset* para as gerações futuras, em Israel¹⁹¹ (2001-2006) e o Conselho para o direito das gerações futuras, na França¹⁹² (1993-1995). Entretanto, na França, há uma nova proposta de criação de uma “Assembleia cidadã do futuro”, para atuar como uma terceira câmara parlamentar, dedicada a levar em consideração os aspectos de longo prazo no âmbito do processo legislativo¹⁹³.

Por outro lado, a inadimplência ou a atuação deficitária dos Estados diante das obrigações ambientais intergeracionais pode dar ensejo ao uso dos tribunais para a proteção dos interesses das futuras gerações. Daí que seja notório o número crescente de ações judiciais instauradas em prol das gerações futuras, em geral propostas por jovens e menores demandantes, visando a proteção dos seus interesses em questões ambientais, sobretudo no contexto da conservação da biodiversidade e do combate às alterações climáticas – assunto que será analisado mais detalhadamente no próximo e derradeiro Capítulo 3.

¹⁹⁰ GÖPEL, Maja e PEARCE, Catherine. **Guarding our future: how to include future generations in policy making**. [tradução livre], World Future Council Foundation, 2018, p. 10.

¹⁹¹ Em Israel, o Comissário do *Knesset* para as gerações futuras foi criado em 2001, mas sua operação durou apenas até 2006. Mais informações disponíveis em: <https://www.fdsd.org/ideas/knesset-commission-future-generations/> > acesso em 18 out. 2021.

¹⁹² Na França, em 1993, foi criado o Conselho pelos direitos das gerações futuras, mas a sua operação durou apenas dois anos, quando foi extinto em 1995, cf. CANS, Chantal. **Vers une perspective juridique: le droit des générations futures, vecteur d'une refondation du droit: l'exemple du droit de l'environnement. Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?** [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 65-84, p. 68. Mais informações disponíveis em: <https://www.cousteau.org/about-us/> > acesso em 31 mar. 2021.

¹⁹³ Sobre a proposta de criação dessa nova instituição, vide matéria jornalística disponível em: https://www.lemonde.fr/idees/article/2020/05/28/la-convention-citoyenne-pour-le-climat-premiere-marche-possible-d-une-nouvelle-institution_6040991_3232.html > acesso em 11 mar. 2021.

3. AS GERAÇÕES FUTURAS NOS TRIBUNAIS: O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS INTERGERACIONAIS NAS AÇÕES JUDICIAIS POR QUESTÕES AMBIENTAIS

3.1 Aplicação judicial da equidade intergeracional

Como se sabe, os tribunais operam exclusivamente a jusante, ou seja, de modo ulterior ou subsequente – sempre que haja demanda – em relação a uma conduta antijurídica comissiva ou omissiva. Por conseguinte, os julgadores apenas podem aplicar a legislação existente, a doutrina jurídica ou a Constituição e, portanto, mesmo com o advento do ativismo judicial¹⁹⁴, a capacidade que eles possuem de proteger o futuro pode ser fortemente restringida pelo fato de estarem limitados a trabalhar somente com as leis que tenham sido previamente aprovadas¹⁹⁵.

Não obstante, os tribunais – internacionais e nacionais – também podem oferecer oportunidades para promover a proteção do ambiente em prol das gerações futuras uma vez que possuem a faculdade de interpretar a legislação vigente no sentido de aplicar os princípios do direito ambiental, designadamente, os preceitos da sustentabilidade ecológica e da equidade intergeracional, de uma maneira que não coloque em risco as necessidades das gerações futuras¹⁹⁶.

Entretanto, segundo Edith Brown WEISS, a aplicação da equidade intergeracional – que, em sua opinião, é a base do desenvolvimento sustentável – levanta questões críticas e difíceis, sobretudo em razão de as gerações futuras não estarem fisicamente presentes nos procedimentos judiciais. Contudo, segundo a autora, os tribunais têm desempenhado um papel cada vez mais importante no reconhecimento e na garantia do respeito pelo direito das gerações futuras a um ambiente ecologicamente equilibrado, proferindo, em determinados

¹⁹⁴ Fenômeno jurídico recorrente nas democracias contemporâneas, que consiste na interpretação proativa, audaciosa e criativa da Constituição pelo judiciário, de modo a sanar as omissões ou mora dos outros poderes, conforme HASSELMAN, Gustavo. **Reflexões sobre a judicialização da política e o ativismo judicial**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/hasselmann-judicializacao-politica-ativismo-judicial> > acesso em 10 out. 2021.

¹⁹⁵ CANEY, Simon. (ed.) (forthcoming). **Political Institutions for the Future: A Five-Fold Package**. Oxford University Press. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/CANPIF.pdf> > acesso em 05 out. 2021.

¹⁹⁶ RAFFENSPERGER, Carolyn; GIANNINI, Tyler e DOCHERTY, Bonnie. *et al.* **Models for protecting the environment for future generations**. [tradução livre], Science and environmental health network, Harvard Law School, 2008.

casos, decisões que abordam a equidade intergeracional tanto em questões substanciais quanto processuais¹⁹⁷.

No que se refere às questões substantivas, os tribunais visam proporcionar uma verificação das ações ou omissões dos governos em relação às gerações futuras¹⁹⁸. Neste caso, segundo Christian HUGLO, as demandas, em geral, buscam questionar a responsabilidade dos Estados mediante a anulação das suas decisões ou até mesmo a substituição do Estado por omissão, visando o cumprimento dos direitos relacionados com as gerações futuras criados no âmbito dos poderes executivo e legislativo. Com isso, os tribunais têm a prerrogativa de fiscalizar outros ramos do governo, sobretudo nas questões que envolvam os interesses das gerações futuras. Para tanto, recorrem sistematicamente à noção de inadimplência dos deveres superiores – frequentemente chamados de dever de cuidado, ou dever de diligência do Estado – que dimanam das normas consagradas no direito do ambiente a nível internacional e nacional¹⁹⁹.

Por outro lado, no que se refere às questões procedimentais, uma das perguntas mais significativas diz respeito a quem tem legitimidade para representar as gerações futuras perante os órgãos judiciais²⁰⁰. Neste caso, os impetrantes buscam lograr legitimidade ativa nas ações que demandem respostas do poder público, relativamente a tomada de decisões no presente com especial interesse das gerações futuras²⁰¹. Deste modo, em muitos casos ambientais, alguns tribunais nacionais estabeleceram proteção processual para as gerações futuras, especialmente concedendo legitimidade²⁰² aos jovens e menores demandantes que fazem petições aos tribunais sob a intervenção de seus pais, tutores ou curadores²⁰³.

¹⁹⁷ WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity as a change of paradigm**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020, p. 48.

¹⁹⁸ RAFFENSPERGER, Carolyn; GIANNINI, Tyler e DOCHERTY, Bonnie. *et al.* **Models for protecting the environment for future generations**. [tradução livre], Science and environmental health network, Harvard Law School, 2008.

¹⁹⁹ HUGLO, Christian. **Global warming and the national courts: a global legal**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020.

²⁰⁰ WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity as a change of paradigm**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020.

²⁰¹ RAFFENSPERGER, Carolyn; GIANNINI, Tyler e DOCHERTY, Bonnie. *et al.* **Models for protecting the environment for future generations**. [tradução livre], Science and environmental health network, Harvard Law School, 2008.

²⁰² Idem à nota anterior.

²⁰³ HERMITTE, Marie-Angèle. **Each object has its own subject! The legal revolutions of the human-nature relationship**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020, p. 194.

Porventura lentamente, as experiências, no que diz respeito à aplicação da equidade intergeracional nos tribunais, têm-se repetido em diferentes partes do mundo²⁰⁴, como se verá nos tópicos seguintes, tanto na jurisdição internacional quanto nos judiciários nacionais, respectivamente.

3.2 A Corte Internacional de Justiça e a equidade intergeracional

No contexto dos judiciários internacionais, destaca-se o trabalho desempenhado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), que é o principal órgão judicial no âmbito da ONU. Em muitos casos, os seus julgadores, mediante decisões e opiniões – concordantes ou divergentes –, fizeram referência ao princípio da equidade intergeracional, buscando interpretar a legislação no sentido de se exigir uma igualdade entre as gerações, tanto na alçada das questões ambientais quanto em outras matérias de interesse transgeracional.

Na decisão referente ao caso *Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*²⁰⁵, sobre o sistema de barragem e represamento do rio Danúbio, o eminente juiz Weeramantry²⁰⁶ afirmou, em sua opinião separada²⁰⁷, que na medida em que o direito do ambiente moderno se desenvolve, pode levar em conta as perspectivas e os princípios dos sistemas tradicionais, especialmente os princípios de longo alcance, como o princípio da tutela dos recursos terrestres, o princípio dos direitos intergeracionais e o princípio de que o desenvolvimento e a conservação ambiental devem andar de mãos dadas²⁰⁸.

²⁰⁴ ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional: el principio de equidad intergeneracional**. [tradução livre], Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México D.F., 2014.

²⁰⁵ *GabCikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*, Judgment, 1. C. J. Reports 1997, Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/92> > acesso em 15 out. 2021.

²⁰⁶ Christopher Gregory Weeramantry, natural do Sri Lanka, foi nomeado para a Corte Internacional de Justiça em 1991, e mais tarde, em 1997, tornou-se vice-presidente da Corte, permanecendo nesta função até o ano 2000. Antes, ainda, foi juiz da Suprema Corte do Sri Lanka, entre os anos 1965 e 1972. Faleceu em 5 de janeiro de 2017, em Colombo, Sri Lanka, aos 90 anos.

²⁰⁷ *GabCikovo-Nagymaros Project (Sep. Op. Weeramantry)*, p. 110. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/92> > acesso em 15 out. 2021.

²⁰⁸ Nas palavras do juiz: “As modern environmental law develops, it can, with profit to itself, take account of the perspectives and principles of traditional systems, not merely in a general way, but with reference to specific principles, concepts, and aspirational standards. Among those which may be extracted from the systems already referred to are such far-reaching principles as the principle of trusteeship of earth resources, the principle of intergenerational rights, and the principle that development and environmental conservation must go hand in hand.”.

Em outro caso muito relevante *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*²⁰⁹, sobre a legalidade do uso ou da ameaça de armas nucleares, o juiz Weeramantry, em sua opinião dissidente²¹⁰, declarou o seguinte:

É de notar, neste contexto, que os direitos das gerações futuras ultrapassaram a fase em que eram apenas um direito embrionário em busca de reconhecimento. Eles se entrelaçaram com o direito internacional por meio de tratados importantes, de opiniões jurídicas e de princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas (tradução livre)²¹¹.

Mais recentemente, o distinto juiz Cançado Trindade²¹² também demonstra um notável trabalho na área do direito ambiental internacional, dando ênfase à dimensão intertemporal dos princípios da prevenção e da precaução²¹³. Foi assim, na sua opinião separada²¹⁴, no caso *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs. Uruguay)*²¹⁵, sobre as fábricas de celulose instaladas ao longo do Rio Uruguai, em que o referido juiz declarou:

A dimensão temporal de longo prazo marca a sua presença, de forma notória, no domínio da proteção do ambiente. A preocupação com a prevalência do elemento de conservação (sobre a simples exploração dos recursos naturais) reflete uma manifestação cultural da integração do ser humano na natureza e no mundo em que vive. Tal compreensão é, a meu ver, projetada tanto no espaço quanto no tempo, à medida que os seres humanos se relacionam, no espaço, com o sistema natural do qual fazem parte (e que devem tratar com diligência e cuidado), e, no tempo, com outras gerações (passadas e futuras), em relação às quais têm obrigações (tradução livre)²¹⁶.

²⁰⁹ *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/95> > acesso 15 out. 2021.

²¹⁰ *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons (Diss. Op. Weeramantry)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/95> > acesso em 15 out. 2021.

²¹¹ No original: “*It is to be noted in this context that the rights of future generations have passed the stage when they were merely an embryonic right struggling for recognition. They have woven themselves into international law through major treaties, through juristic opinion and through general principles of law recognized by civilized nations*”.

²¹² Antônio Augusto Cançado Trindade, de origem brasileira, ingressou na Corte Internacional de Justiça em 2009. Antes, ainda, foi juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos entre os anos 1994 e 2008. Nesse ínterim, exerceu os cargos de vice-presidente (1997-1999) e de presidente daquela Corte (1999-2004).

²¹³ CEDRON, Caroline. **Os direitos das gerações futuras: um contributo para a formação de uma perspectiva multidisciplinar**. [Dissertação de Mestrado, FDUL, 2018], Lisboa, 2018, p. 61.

²¹⁴ *Pulp Mills (Sep. Op. Cançado Trindade)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/135/judgments> > acesso em 15 out. 2021.

²¹⁵ *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs. Uruguay)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/135/judgments> > acesso em 15 out. 2021.

²¹⁶ No original: “*The long-term temporal dimension marks its presence, in a notorious way, in the domain of environmental protection. The concern for the prevalence of the element of conservation (over the simple exploitation of natural resources) reflects a cultural manifestation of the integration of the human being with nature and the world wherein he or she lives. Such understanding is, in my view, projected both in space and in time, as human beings relate themselves, in space, with the natural system of which they form part (and*

No mesmo sentido, na sua opinião separada²¹⁷ no caso *Whaling in the Antarctic (Australia vs. Japan: New Zealand intervening)*²¹⁸, sobre o Programa japonês de pesca baleeira em grande escala especialmente na Antártica, o juiz Cançado Trindade afirmou que a equidade intergeracional marca presença hoje em uma ampla gama de instrumentos internacionais, não só do direito do ambiente internacional, como também do direito internacional público contemporâneo²¹⁹.

Para Edith Brown WEISS, estes casos revelam, por um lado, o crescente reconhecimento substancial da equidade intergeracional no direito internacional²²⁰; todavia, por outro lado, segundo afirma Luis ORTEGA, os padrões internacionais atuais não oferecem qualquer abertura para se iniciarem ações em nome das gerações futuras no âmbito da CIJ, porquanto o estatuto²²¹ do referido Tribunal determina que apenas os Estados possam ser partes nos casos perante a Corte, descartando-se qualquer tentativa de se estabelecer uma subjetividade no campo processual perante a CIJ em favor das gerações futuras, designadamente por meio de um representante²²².

No entendimento de Edith Brown WEISS, os Estados – pelo menos em teoria – têm a responsabilidade primária de fazer cumprir os direitos intergeracionais e, nesse sentido, poderiam servir como guardiões *ad litem* para as gerações futuras; assim como, de forma mais ampla, as comunidades, as ONGs e até mesmo o indivíduo teriam o dever de fazer cumprir esses direitos²²³.

Portanto, pode-se concluir que, embora se verifique um avanço no que se refere à integração da equidade intergeracional no âmbito da CIJ, sobretudo em matéria substancial,

ought to treat with diligence and care), and, in time, with other generations (past and future), in respect of which they have obligations”.

²¹⁷ *Whaling in the Antarctic (Sep. Op. Cançado Trindade)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/148> > acesso em 15 out. 2021.

²¹⁸ *Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/148> > acesso em 15 out. 2021.

²¹⁹ Nas palavras do juiz: “*In effect, inter-generational equity marks presence nowadays in a wide range of instruments of international environmental law, and indeed of contemporary public international law*”.

²²⁰ WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity as a change of paradigm**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020.

²²¹ Cf. Artigo 34, nº 1: “Somente os Estados podem ser partes nos casos perante a Corte”. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/statute> > acesso em 12 out. 2021.

²²² ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional: el principio de equidad intergeneracional**. [tradução livre], Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México D.F., 2014.

²²³ WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity as a change of paradigm**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020.

faz-se necessária uma abertura no campo processual no sentido de se permitir legitimidade aos Estados, às ONGs e a outras entidades paraestatais – conforme entende Philippe SANDS –, ou mesmo a representantes específicos – como na proposta apresentada por Malta – para atuarem em nome das gerações futuras perante a Corte, o que representaria um grande passo para a afirmação dos direitos intergeracionais a nível internacional.

Contudo, como se verá a seguir, é no contexto dos tribunais nacionais dos mais variados Estados – em diferentes partes do mundo – que se observa uma experiência nesse sentido, ainda que incipiente, em que se verifica a ascensão do papel dos jovens e dos menores na pressão por ações que considerem o futuro, a integridade e a robustez do planeta nas decisões que hoje tomarmos, em prol das futuras gerações.

3.3 Os tribunais nacionais e a equidade intergeracional

3.3.1 O poder dos jovens e dos menores demandantes em prol das gerações futuras

Como ficou demonstrado no tópico anterior, o padrão vigente no direito internacional, praticado no âmbito da CIJ, não é capaz de instituir uma efetiva proteção jurídica das gerações futuras, sobretudo em razão da atual impossibilidade de se permitir uma subjetividade processual em prol das gerações vindouras perante aquela Corte. Como tal, é aos tribunais nacionais que se deve recorrer²²⁴.

Atualmente, diante dos litígios relacionados com a crise ambiental, esses tribunais são frequentemente confrontados com a questão da prevenção e da antecipação dos danos causados por todos (sujeitos públicos e privados) ao ambiente da existência comunitária (presente e futura). Por conseguinte, os juízes devem no presente fornecer justiça em questões ambientais, consideradas globais e transgeracionais²²⁵.

Desse modo, a aplicação da equidade intergeracional – nos tribunais nacionais – para fins ecológicos e para preservar direitos ambientais tem implicações muito mais amplas

²²⁴ HUGLO, Christian. **Global warming and the national courts: a global legal**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020, p. 133 e 134.

²²⁵ p. 134.

do que a proteção dos cidadãos daquela jurisdição²²⁶, visto que pode produzir resultados numa proporção *transespacial* e *transtemporal*.

Nesse contexto, foi a categoria dos jovens e dos menores demandantes que emergiu mais claramente²²⁷. Hoje, eles estão na vanguarda das ações judiciais que intentam a proteção da integridade e da robustez do patrimônio natural do nosso planeta em prol das gerações futuras²²⁸.

Tais ações destacam, geralmente, a pouca influência desses jovens e menores na tomada de decisões políticas atuais, demonstrando que o judiciário se tornou no seu único recurso. Portanto, esses jovens e crianças surgem perante os seus juízes nacionais exigindo respeito pelo direito a um ambiente ecologicamente sustentável, para eles e seus descendentes²²⁹.

À vista disso, alguns juízes passaram a admitir a legitimidade dos jovens e menores demandantes, reconhecendo a vulnerabilidade das crianças da denominada “primeira geração” – isto é, as gerações presentes absorvidas pelas gerações futuras²³⁰ – que fazem petições aos tribunais sob a intervenção de seus pais, tutores ou curadores, sobretudo nas ações judiciais propostas em desfavor dos Estados por suposta atuação insuficiente perante as suas obrigações de diligência, no que se refere aos deveres de proteção e cuidado, tanto do ambiente quanto das pessoas.

Vejamos a seguir alguns exemplos do que se afirmou acima.

3.3.2 Direitos das gerações futuras: ações judiciais propostas contra os Estados por questões ambientais e climáticas

²²⁶ WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of unborn and future generations: law, environmental harm, and the right to health** [tradução livre]. Earthscan, London, Sterling, VA, 2008, p. 135.

²²⁷ HERMITTE, Marie-Angèle. **Each object has its own subject! The legal revolutions of the human-nature relationship**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020, p. 194.

²²⁸ WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity as a change of paradigm**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020.

²²⁹ HERMITTE, Marie-Angèle. **Each object has its own subject! The legal revolutions of the human-nature relationship**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020, p. 194.

²³⁰ Idem à anterior.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, em virtude da variedade de exemplos conhecidos durante a pesquisa, a eleição dos casos aqui apresentados justifica-se em razão da estreita relação com o tema em estudo e do seu caráter inédito nas respectivas jurisdições.

1. O caso *Minors Oposa vs. Secretary of the Department of Environment and Natural Resources (DENR)*²³¹ é, sem dúvida, o exemplo mais divulgado pela doutrina jurídica especializada, sobretudo em razão do seu pioneirismo. Trata-se, provavelmente, do primeiro julgamento que apela especificamente à teoria da equidade intergeracional²³². A demanda foi apresentada no Supremo Tribunal Filipino, em 1993. Na ocasião, um grupo de 35 crianças arregimentadas pelo advogado e ativista ambiental Antônio Oposa, em conjunto com a ONG *The Philippine Ecological Network, Inc.*, afirmavam representar sua geração e as gerações futuras, numa ação coletiva visando travar o corte de árvores dos 800.000 hectares restantes de florestas nacionais, que eram desmatadas a uma taxa de 120.000 hectares por ano com base nas licenças concedidas pelo governo, e que corriam o risco de serem eliminadas totalmente em menos de 8 anos²³³. Por ocasião do julgamento, a maioria dos juízes reconheceu a legitimidade dos petionários para representarem as gerações futuras na ação proposta, afirmando que: “Não encontramos dificuldade em decidir que eles podem, por si próprios, por outros de sua geração e pelas gerações seguintes, entrar com uma ação coletiva. Sua personalidade para processar em nome das gerações seguintes só pode ser baseada no conceito de responsabilidade intergeracional no que diz respeito ao direito a uma ecologia equilibrada e saudável. [...] Assim, a afirmação dos menores sobre o seu direito a um ambiente saudável constitui, ao mesmo tempo, o cumprimento da sua obrigação de garantir a proteção desse direito para as gerações futuras”.

2. Por outro lado, o caso *Urgenda Foundation vs. State of the Netherlands* foi o primeiro julgamento no mundo em que se estabeleceu que o governo tem o dever legal de prevenir as mudanças climáticas perigosas. A ação foi apresentada em 2013 por um grupo de 900 cidadãos holandeses (neste caso, jovens e adultos) que diziam representar as gerações presentes e futuras de todo o mundo. No entanto, o Estado holandês argumentou que os

²³¹ Mais informações acerca desse caso já muito propalado pela doutrina encontram-se disponíveis em: https://www.lawphil.net/judjuris/juri1993/jul1993/gr_101083_1993.html > acesso em 14 set. 2021.

²³² WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of unborn and future generations: law, environmental harm, and the right to health** [tradução livre]. Earthscan, London, Sterling, VA, 2008, p. 135.

²³³ FORMAN, David M. e OPOSA, Antônio A. **Making a difference for future generations**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020, p. 426.

demandantes não tinham legitimidade para tal. Por sua vez, o tribunal destacou, em sua decisão a favor dos peticionários, que tudo o que se faça no pequeno Estado da Holanda tem alcance global e tudo o que se faça no presente terá impacto sobre as gerações futuras, em razão das características de um sistema climático global por natureza²³⁴. O tribunal decidiu que era “claramente plausível que a geração atual de holandeses, em particular os indivíduos mais jovens, mas não se limitando a eles, terá de se confrontar com os efeitos adversos das mudanças climáticas em sua vida se as emissões globais de gases de efeito estufa não forem adequadamente reduzidas²³⁵”. Em 2015, o Tribunal Distrital de Haia decidiu que o Estado holandês deveria limitar suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 25% até ao final de 2020 (em comparação com os níveis de 1990). Em 2018, a decisão foi confirmada pelo Tribunal de Recurso de Haia²³⁶.

3. Na recentíssima decisão de 24 de maio de 2021, o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht – BVerfG*) decidiu que a Lei de Proteção do Clima (*Klimaschutzgesetz – KSG*), aprovada em 2019, é inconstitucional, por prejudicar os direitos e as liberdades básicas das gerações futuras. A ação foi proposta por ativistas jovens (e adultos) contra o governo alemão e a sua política climática. Os requerentes alegam que já sofrem com as ondas de calor, secas e inundações induzidas pelas alterações climáticas, e que poderão sofrer ainda mais no futuro, caso a atual política climática não seja revisada de forma a satisfazer as necessidades daqueles que viverão no futuro breve e longínquo. Em relação à capacidade jurídica, o Tribunal considera plausível que as atuais emissões de GEE permitidas pela política climática alemã possam causar danos irreversíveis para as gerações vindouras. De acordo com a decisão do Tribunal, o princípio da proteção das condições naturais de vida é juridicamente vinculativo, inclusive para as gerações futuras, mas apenas numa dimensão objetiva, não suscitando direitos subjetivos. Entretanto, em relação às preocupações intergeracionais, o Tribunal afirma que os direitos de liberdade têm uma dimensão intertemporal, exigindo que a geração atual não consuma a maior parte dos

²³⁴ HERMITTE, Marie-Angèle. **Each object has its own subject! The legal revolutions of the human-nature relationship.** In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020, p. 194.

²³⁵ No original: “clearly plausible that the current generation of Dutch nationals, in particular but not limited to the younger individuals in this group, will have to deal with the adverse effects of climate change in their lifetime if global emissions of greenhouse gases are not adequately reduced”. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/en/themes/climate-case/> > acesso em 26 out. 2021.

²³⁶ Mais informações disponíveis em: <https://www.urgenda.nl/en/themes/climate-case/> > acesso em 26 out. 2021.

recursos, deixando apenas um mínimo para a geração seguinte (ou a geração jovem presente em sua idade adulta). Por fim, o Tribunal decidiu que a legislação climática é inconstitucional na medida em que carece de disposições de atualizações de meta para o período posterior a 2030, e que o legislador deve promulgar disposições de atualização até ao final de 2022, por uma redução mais rigorosa das emissões de gases de efeito estufa²³⁷.

4. O caso *Juliana vs. United States* foi apresentado no Tribunal Distrital do Oregon, em 2015. Neste caso, um grupo de 21 jovens demandantes, em parceria com a ONG *Earth Guardians*, ajuizaram uma ação climática contra o governo dos Estados Unidos da América, alegando que o governo americano violou os direitos constitucionais das gerações mais jovens à vida, à liberdade e à propriedade, além de não proteger os recursos essenciais da *public trust*²³⁸, uma vez que esses recursos naturais são um conjunto de ativos que os sucessivos governos devem preservar para atenderem às necessidades das sucessivas gerações de cidadãos²³⁹. A doutrina da confiança pública foi aplicada pelo Tribunal que, determinou que o governo tem a obrigação de preservar os recursos naturais mantidos em *trust* e que, portanto, o Estado americano violou essa obrigação ao ignorar os efeitos da mudança climática das atividades autorizadas pelo governo²⁴⁰.

5. Por último, o recente e inédito “caso brasileiro”. Recentemente, em abril de 2021, o país teve sua primeira ação climática proposta por um grupo de 06 jovens ativistas (integrantes das ONGs Engajamundo e *Friday for Future*) que ajuizou uma Ação Popular em desfavor da União Federal, apresentada no Tribunal Regional Federal de São Paulo²⁴¹. No pleito, os jovens demandantes alegam que o governo brasileiro reduziu o seu compromisso de diminuir as emissões de gases de efeito estufa no país para os anos de 2025 e 2030, em relação ao que tinha sido estimado em 2015, o que fere as disposições do Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário. O referido acordo exige de cada Estado-parte uma

²³⁷ WINTER, Gerd. **The intergenerational effect of fundamental freedom rights: a contribution of the German Federal Constitutional Court to climate protection.** Preprint, under review of Journal of Environmental Law, 2021.

²³⁸ Mais informações disponíveis em: <https://www.ourchildrenstrust.org/juliana-v-us> > acesso em 26 out. 2021.

²³⁹ HERMITTE, Marie-Angèle. **Each object has its own subject! The legal revolutions of the human-nature relationship.** In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations.* Peter Lang B, 2020, p. 197.

²⁴⁰ HUGLO, Christian. **Global warming and the national courts: a global legal.** In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations.* Peter Lang B, 2020, p. 133 e 145.

²⁴¹ Mais informações disponíveis em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam?numeroProcesso=5008035-37.2021.4.03.6100> > acesso em 26 out. 2021.

contribuição progressiva em cada ciclo para as metas de emissão de GEE²⁴². A Ação Popular²⁴³ está prevista no artigo 5º, inciso LXXII, da CRFB/88, onde se lê: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...]”. Ainda assim, segundo os demandantes, o tema tratado na referida Ação Popular “interessa principalmente às gerações futuras”. Por fim, apesar do seu caráter estratégico para reforçar a efetividade das normas ambientais, este tipo de litígio pode enfrentar entraves de ordem procedimental, o que dificultaria a sua aplicabilidade e o alcance dos seus resultados. Por um lado, a legitimidade ativa para a propositura de ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pode ser encarada como uma barreira de acesso à justiça; por outro lado, os bons resultados dessas demandas nos casos de sucesso no estrangeiro indicam um caminho bastante promissor nos litígios climáticos brasileiros²⁴⁴.

Há ainda muitos outros exemplos deste movimento de judicialização de causas climáticas e ambientais em desfavor dos Estados e em prol das gerações futuras²⁴⁵, dentre os quais são dignos de nota: o caso *Oxfam France et al vs. Governo Francês*²⁴⁶; o caso *Leghari vs. Governo Paquistanês*²⁴⁷; a ação de 08 (oito) jovens contra o Governo Australiano²⁴⁸; e a ação de 06 (seis) jovens portugueses contra 33 (trinta e três) Estados europeus, incluindo Portugal²⁴⁹.

²⁴² Veja aqui a petição inicial na íntegra: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/04/protocolo-e-documentos-inicial.pdf> > acesso em 26 out. 2021.

²⁴³ Regulamentada pela Lei nº 4717, de 29 de junho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm > acesso em 26 out. 2021.

²⁴⁴ FERRAÇO, André e MEDEIROS, Larissa. **Litigância estratégica ambiental: ADPF 708 e ação popular das “pedaladas climáticas”**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-06/giuriatto-ferraco-estrategia-litigancia-climatica> > acesso em 26 out. 2021.

²⁴⁵ Ver o *Climate change litigation database*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/> > acesso em 29 out. 2021.

²⁴⁶ Mais informações disponíveis em: [Tribunal Administrativo de Paris: O Caso do Século \(tribunal-administratif.fr\)](http://tribunal-administratif.fr) > acesso em 26 out. 2021.

²⁴⁷ Mais informações disponíveis em: [Leghari contra. Federação do Paquistão - Litígio sobre Mudanças Climáticas \(climatecasechart.com\)](http://climatecasechart.com) > acesso em 26 out. 2021.

²⁴⁸ Mais informações disponíveis em: <https://climainfo.org.br/2021/03/04/australia-adolescentes-entram-na-justica-contr-energia-fossil-e-por-mais-acao-climatica/> > acesso em 26 out. 2021.

²⁴⁹ Mais informações disponíveis em: <https://youth4climatejustice.org/> > acesso em 26 out. 2021. Sobre essa ação judicial, vide também matéria jornalística disponível em: <https://observador.pt/2020/11/30/alteracoes-climaticas-tribunal-dos-direitos-humanos-da-luz-verde-a-processo-movido-por-jovens-portugueses/> > acesso em 26 out. 2021.

No fundo, em todos estes casos – independentemente das suas particularidades – os reclamantes reivindicam respeito por direitos humanos e fundamentais, submetendo aos tribunais as ações e omissões do seu Estado em questões ambientais, sobretudo no que se refere à conservação da biodiversidade e ao combate às mudanças climáticas, alegando representarem inclusive os interesses das futuras gerações.

Neste sentido, Laura WESTRA considera que o ataque contra a pessoa humana por meios ambientais é uma violência contra um outro que não queremos reconhecer como digno de respeito, incluindo as gerações futuras. Portanto, segundo a autora, a violência perpetrada às gerações futuras por meios ambientais não é compatível com o respeito pela humanidade. Por fim, em sua opinião – acertada, ao nosso ver –, o reconhecimento dos direitos do futuro é apenas outro aspecto de um direito humano, e não uma anomalia jurídica ou uma questão totalmente desconhecida²⁵⁰, como pode parecer aos modelos tradicionais de justiça.

²⁵⁰ WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of unborn and future generations: law, environmental harm, and the right to health** [tradução livre]. Earthscan, London, Sterling, VA, 2008, p. 147.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentou como temática principal o problema da concretização da dimensão intergeracional do direito do ambiente. Mais especificamente, dedicou-se aos desafios da sustentabilidade, da equidade e da representatividade no contexto intergeracional. Com base nos argumentos desenvolvidos ao longo do texto, podemos agora formular as nossas considerações conclusivas sobre o objeto de estudo.

Em primeiro lugar, concluímos que o direito do ambiente comporta na sua lógica intrínseca uma componente intergeracional, que se revela na ideia da preservação dos recursos naturais e da proteção dos interesses das gerações futuras. Essa ideia culminou no advento do conceito-princípio do desenvolvimento sustentável, concebido como o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades.

Entretanto, o modelo de desenvolvimento sustentável – baseado nos três pilares: econômico, social e ambiental – admitido no ordenamento jurídico internacional e no sistema constitucional dos mais variados países, tem-se mostrado incapaz de lidar com os problemas atuais da crise ambiental (global e transgeracional), pois favorece claramente os interesses econômico-sociais de curto prazo em detrimento dos interesses ecológico-ambientais de longo prazo.

Sendo assim, entendemos ser necessária uma mudança de paradigma, no sentido de se promover o desenvolvimento sustentável e a preservação do ambiente com base nos preceitos da sustentabilidade ecológica e da equidade entre as gerações.

No que tange à sustentabilidade ecológica, concluímos que ela assenta no princípio da responsabilidade pelo futuro. Trata-se de um novo paradigma de responsabilidade em que se evidencia a dimensão da justiça intergeracional. Nessa perspectiva, a sustentabilidade inclina-se para a conservação dos recursos ambientais e para o respeito pelos processos ecossistêmicos, visando uma proteção ecológico-ambiental dirigida à posteridade.

Este novo paradigma de responsabilidade fundamenta-se numa intervenção *ex ante* em relação às condutas e suas consequências, exigindo um agir responsável em prol das gerações futuras; diferentemente daquele paradigma tradicional, baseado numa intervenção *ex post* que implica em um dever objetivamente imposto a quem deu causa a determinado ato lesivo.

Quanto à equidade intergeracional, concluímos que ela assenta no princípio da solidariedade entre as gerações, com base numa ideia de curadoria. Sendo assim, cada geração possui, ao mesmo tempo, deveres de proteção ambiental e direitos de fruição dos bens ambientais, concebidos como direitos e obrigações coletivos intergeracionais ou planetários.

Isto significa que cada geração possui deveres e direitos no que diz respeito ao uso e à conservação do patrimônio natural e cultural do planeta, de modo que nenhuma geração é preferível a outra. Em suma, a equidade intergeracional se orienta pelos princípios da conservação de opções, conservação da qualidade e conservação do acesso. Tais princípios conferem uma base normativa à dimensão diacrônica inerente ao conceito-princípio do desenvolvimento sustentável.

À vista disso, entendemos que a equidade intergeracional é a base para o desenvolvimento sustentável, de forma que este e aquela complementam-se numa correlação indispensável para a gestão responsável e duradoura dos bens ambientais, com vista à proteção do ambiente ecologicamente equilibrado em benefício das gerações futuras.

Finalmente, deparamos com o desafio da representatividade das futuras gerações. Afinal, como promover a representação atual dos interesses futuros no âmbito dos procedimentos decisórios de relevância ambiental? Este revelou-se um problema eminentemente democrático, de ordem prática, uma vez que as futuras gerações não podem estar presentes na tomada de decisões atuais (administrativas, legislativas e judiciais) cujos efeitos adversos as poderão afetar de forma mais significativa.

Para tanto, entendemos que a ideia de gerações futuras deve compreender o grupo de todos aqueles que irão habitar o planeta no futuro próximo ou distante, e a sua condição jurídica se assemelha à daqueles que não podem falar por si próprios, como no caso das crianças que durante muito tempo não puderam reivindicar direitos em nome próprio ou representar-se a si mesmas, embora atualmente o possam fazer pela via de representantes legítimos.

Sendo assim, concluímos que este desafio poderá ser superado mediante a criação e o estabelecimento de entidades aptas a representarem os interesses das futuras gerações nos fóruns de natureza participativa e no âmbito do judiciário, seja na configuração de Comissário e Provedores, ou Tutores e Curadores. Em suma, entendemos que tais

representantes devem atuar de forma democrática, legítima, acessível e transparente, sempre em prol dos interesses de longo prazo.

Neste sentido, pudemos identificar algumas instituições modelo estabelecidas em determinados países para a representação dos interesses das gerações futuras, que contribuem para a disseminação global da noção de equidade intergeracional. Aliás, concluímos que o atual padrão internacional não oferece abertura para a criação de um guardião das futuras gerações, nem mesmo na configuração de um Alto Comissariado designado para prestar assistência aos mais carenciados e vulneráveis (neste caso, os vindouros).

Entendemos, por isso, que os tribunais judiciais também podem oferecer oportunidades para promover a proteção do ambiente em prol das gerações futuras, uma vez que possuem a faculdade de interpretar a legislação vigente no sentido de aplicarem os preceitos da sustentabilidade ecológica e da equidade intergeracional. Sendo assim, observa-se, no âmbito dos judiciários nacionais, um movimento crescente e exitoso de judicialização de causas ambientais instauradas contra os Estados, propostas, em geral, por jovens e menores demandantes que alegam representarem os interesses das futuras gerações.

Portanto, a dimensão intergeracional do direito do direito do ambiente suscita questões em várias áreas do saber jurídico. Com base nos argumentos desenvolvidos ao longo do texto, verificamos alguns avanços, ainda que incipientes, sobretudo no sentido da promoção e proteção ambiental dos interesses das futuras gerações.

Entretanto, diante das características da atual crise ambiental, a relação entre as gerações futuras e o direito do ambiente merece cada vez mais a atenção dos estudiosos das ciências jurídicas, pois há ainda um longo caminho a percorrer para que o direito do ambiente evolua no sentido da adequada identificação dos interesses das gerações futuras e finalmente da sua consolidação em direito humano e fundamental.

BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, Alexandra. **A governância na União Europeia: uma oportunidade perdida?**, *A Constituição Europeia. Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Lucas Pires*, FDUC, Coimbra, 2005.

ARAGÃO, Alexandra. **Comentários ao artigo 37º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. In: *Carta dos Direitos da União Europeia Comentada*. SILVEIRA, Alessandra/CANOTILHO, Mariana (coord.). Almedina, Coimbra, 2013.

ARAGÃO, Alexandra. **Da mera proclamação da sustentabilidade ao dever legal de monitorização do desenvolvimento sustentável através de matrizes de indicadores**. *Indicadores de desenvolvimento sustentável: instrumentos estratégicos e inovadores para municípios sustentáveis, o caso de Estarreja*. Instituto Jurídico, Universidade de Aveiro, OHMI-Estarreja, 2017.

ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da precaução: manual de instruções**. Revista CEDOUA. Vol. 11, nº 22, 2008.

ARAGÃO, Alexandra. **Sumários desenvolvidos da unidade curricular de Direito do Ambiente (Mestrado Científico)**, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

AYALA, Patrick de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental**. [Dissertação de Mestrado, UFSC, 2002], Florianópolis, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito ambiental constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – 7ª reimpressão – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3575, 2013.

BOSELDMANN, Klauss. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. ASHGATE, University of Auckland, New Zeland, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em 29 out 2021.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm > acesso em 29 out. 2021.

CANEY, Simon. (ed.) (forthcoming). **Political Institutions for the Future: A Five-Fold Package**. Oxford University Press, 2016.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Estado de direito**. Coleção Fundação Mário Soares, Edição Gradiva, 1ª ed., 1999.

CANOTILHO, José J. Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos, Vol VIII, nº 13, 2010.

CANS, Chantal. **Vers une perspective juridique: le droit des générations futures, vecteur d'une refondation du droit: l'exemple du droit de l'environnement. Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?**. Dalloz, Paris, 2012.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais**. [Tese de Doutorado, UNISINOS, 2006], São Leopoldo, 2006.

CEDRON, Caroline. **Os direitos das gerações futuras: um contributo para a formação de uma perspectiva multidisciplinar**. [Dissertação de Mestrado, FDUL, 2018], Lisboa, 2018.

CHACÓN, Mario Peña. **Derechos humanos y medio ambiente**. [Maestria en Derecho Ambiental, UCR, 2021], San José, 2021.

CHARPENTIER, Angélique. **Approche en droit de l'environnement: les outils juridiques du droit à l'environnement, au service des générations futures. Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?**. Dalloz, Paris, 2012.

DAVIES, Peter. **Future generations commissioners: learning lessons for Wales**. [tradução livre, Foundation for Democracy and Sustainable Development, 2017. Disponível em: <https://www.fdsd.org/wp-content/uploads/2017/07/Future-Generations-Commissioners-Learning-Lessons-from-Wales.pdf> > acesso em 28 set. 2021.

FERRAÇO, André e MEDEIROS, Larissa. **Litigância estratégica ambiental: ADPF 708 e ação popular das “pedaladas climáticas”**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-06/giuriatto-ferraco-estrategia-litigancia-climatica> > acesso em 26 out. 2021.

FIGUEIREDO, Eurico. **Angústia ecológica e o futuro**. Editora Gradiva – 1ª ed., Lisboa, 1993.

FORMAN, David M. e OPOSA, Antônio A. **Making a difference for future generations**. In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations*. Peter Lang B, 2020.

GAILLARD, Émilie. **Densification normative et générations futures.** *La densification normative: découverte d'un processus.* [tradução livre]. CRJ Porthier, LCP de l'université d'Orléans, Maremartin, 2014, pp. 211-222.

GAILLARD, Émilie. **Pour la reconnaissance juridique du dommage transgénérationnel.** *Quelle responsabilité juridique envers les générations futures?* [tradução livre]. Dalloz, Paris, 2012, pp. 245-260.

GAILLARD, Émilie. **Legal bases for protecting future generations.** In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations.* Peter Lang B, 2020.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do ato autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente.** [Tese de doutoramento, FDUL, 2007], edição digital [e-book], Lisboa, 2012.

GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental: missão impossível?.** Instituto de Ciências Jurídico-políticas, FDUL, 2014.

GOMES, Keit Diogo. **Equidade intergeracional: sustentabilidade ambiental para gerações vindouras.** *Revista de Direito e Sustentabilidade*, e-ISSN: 2525-9687, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-19, 2018.

GÖPEL, Maja e PEARCE, Catherine. **Guarding our future: how to include future generations in policy making.** [tradução livre], World Future Council Foundation, 2018.

HASSELMAN, Gustavo. **Reflexões sobre a judicialização da política e o ativismo judicial.** *Revista Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/hasselmann-judicializacao-politica-ativismo-judicial> > acesso em 10 out. 2021.

HERMITTE, Marie-Angèle. **Each object has its own subject! The legal revolutions of the human-nature relationship.** In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations.* Peter Lang B, 2020.

HERSTEIN, Ori J. **The identity and (legal) rights of future generations.** In: GEORGE WASHINGTON LAW REVIEW. [tradução livre]. Vol. 77, No. 5-6, 2009, pp. 1173-1215.

HUGLO, Christian. **Global warming and the national courts: a global legal.** In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). *Legal actions for future generations.* Peter Lang B, 2020.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidade: ensayo de una ética para la civilización tecnológica.** Editorial Herder, Barcelona, 1995.

- MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente.** [Dissertação de Mestrado, UC, 2016], Coimbra, 2016.
- MIRANDA, João Paulo. **A ética ambiental dos direitos humanos.** JURIS, Vol. 25, Rio Grande, 2016.
- MORENO, Natália de Almeida. **A face jurídico-constitucional da responsabilidade intergeracional.** 1. ed. Coimbra: IJFD/UC, Estudos Doutoramento e Mestrado, Coimbra, 2015.
- NAGY, Boldizsar. **Speaking without a voice.** In: AGIUS, Emmanuel e BUSUTTIL, Salvino (eds.). *Future Generations and international law*, London, Earthscan Publications, 1998.
- NEVES, Antônio Castanheira. **O direito interrogado pelo tempo presente na perspectiva do futuro.** Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 83, 2007.
- ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional: el principio de equidad intergeneracional.** [Tradução livre]. IIJ/UNAM, México D.F., 2014.
- PETERS, Anne e WOLFRUM, Rüdiger. **Intergenerational equity: Edith Brown Weiss.** Max Planck Encyclopedias [MPIL/MPEPIL], 2013.
- PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa (1976). Diário da República nº 86/1976, Série I de 1976-04-10. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view> > acesso em 29 out. 2021.
- RAFFENSPERGER, Carolyn; GIANNINI, Tyler e DOCHERTY, Bonnie. *et al.* **Models for protecting the environment for future generations.** [tradução livre], Science and environmental health network, Harvard Law School, 2008.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SANDS, Philippe. **Protecting future generations: precedentes and practicalities.** In: AGIUS, Emmanuel e BUSUTTIL, Salvino (eds.). *Future Generations and international law*, London, Earthscan Publications, 1998.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade,** - 7ª ed. – Edições Afrontamento, Porto, 1999.
- SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. **A Herança de Quito em clima de incerteza: análise jurídico-econômica do mercado de emissões num quadro de desenvolvimento sustentado.** [Tese de Doutoramento, FDUL, 2009], Lisboa, 2009.

SILVA, Vasco Pereira da. **O verde é uma das cores do direito constitucional.** *Direito do ambiente. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Vasco Pereira da Silva.* ICJP/CIDP, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. **Das “duas culturas” à crise ambiental: a urgência de uma revolução ptolemaica nas ciências,** *Memórias Letras XL – Volume I – 2009.*

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. **Na utopia ecológica, o importante é que a história continue.** Jan. 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/550880-na-utopia-ecologica-o-importante-e-que-a-historia-continue> > acesso em 19 Jul. 2021.

STONE, Christopher D. **Safeguarding future generations.** [tradução livre] *In: AGIUS, Emmanuel e BUSUTTIL, Salvino (eds.). Future Generations and international law,* London, Earthscan Publications, 1998.

SZABÒ, Marcel. **Nationals institutions for the protection of the interests of future generations.** *Revista Eletrônica de Direito Público, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 2, nº 5, Jul. 2015.*

THOMPSON, Dennis F. **Representing future generations: political presentism and democratic trusteeship. Critical Review of International and Political Philosophy.** Londres: Taylor & Francis Group, n. 13, v. 1., 2010, [tradução livre]. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/9464286> > acesso em 18 set. 2021.

WEISS, Edith Brown. **Climate change, intergenerational equity, and international law.** *Vermont Journal of Environmental Law, Vol. 9, 2008.*

WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations and sustainable development.** *American University International Law Review 8, no. 1 (1992): 19-26.*

WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity as a change of paradigm.** *In: GAILLARD, Emilie e FORMAN, David M. (eds.). Legal actions for future generations.* Editora Peter Lang B, 2020.

WEISS, Edith Brown. **Our rights and obligations to future generations for the environment.** *Georgetown Law Faculty publications and Other works, 1990.*

WEISS, Edith Brown. **The planetary trust: conservation and intergenerational equity.** *Georgetown law faculty publication and other works, 334, 1984.*

WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of unborn and future generations: law, environmental harm, and the right to health** [tradução livre]. Earthscan, London, Sterling, VA, 2008.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia.** / Gerd Winter; tradução: Carol Manzoli Palma. Millenium Editora, Campinas/SP, 2009.

WINTER, Gerd. **The intergenerational effect of fundamental freedom rights: a contribution of the German Federal Constitutional Court to climate protection.** Preprint, under review of Journal of Environmental Law, 2021.